LIBERTA

Criminalização de Mulheres e Sistema Prisional Baiano

Copyright © 2020 da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais

Todos os direitos desta edição reservados à Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia - AATR

Coordenação Geral do Projeto: Adriane Santos Ribeiro

Coordenação da Publicação: Vinícius de Assis Romão

Projeto Editorial: Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia

Projeto Gráfico: Morgana Damásio

Revisão: Isadora Browne Ribeiro

Apoio Financeiro: Fundo Brasil de Direitos Humanos

Colaboração: Coletivo Corpos Indóceis & Mentes Livres

Vilma Reis - Socióloga, Ativista do Movimento de Mulheres Negras, Defensora de Direitos Humanos, à época Ouvidora da Defensoria Pública do Estado da BA

Defensoria Pública BAHIA

1ª Impressão: Julho de 2020

ISBN 978-65-991340-0-5

Liberta / Adriane Santos Ribeiro, Ana Luisa L. de A. Barreto, Bruna Portella de Novaes, Gildemar da Paixão Trindade, Lucas Vianna Matos, Raquel Cerqueira Santos, Silvana Santos Conceição, Silvia Helena Gomes, Vitor Marques, Vinícius de Assis Romão - 1. ed. - Salvador: AATR, 2020.

1. Crimes contra mulheres 2. Criminalização 3. Direito das mulheres - Brasil 4. Direitos humanos 5. Justiça restaurativa - Brasil 6. Mulheres - Crimes contra - Estatísticas 7. Prisão preventiva - Brasil

20-37941 CDD-305.4

Índice

05 APRESENTAÇÃO

08 INTRODUÇÃO

16 A PRISÃO PREVENTIVA COMO ABUSO

28 MULHERES CONTROLE E TERRITTÓRIO

36 ISSO É HORA DE TÁ NA RUA, MENINA?

54 A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES POR TRÁFICO DE DROGAS EM SALVADOR

62 O JUDICIÁRIO E A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES EM SALVADOR

Você pode me riscar da História
Com mentiras lançadas ao ar.
Pode me jogar contra o chão de terra,
Mas ainda assim, como a poeira, eu vou me levantar.
Minha presença o incomoda?
Por que meu brilho o intimida?
Porque eu caminho como quem possui
Riquezas dignas do grego Midas.
Como a lua e como o sol no céu,
Com a certeza da onda no mar,
Como a esperança emergindo na desgraça,
Assim eu vou me levantar.
Você não queria me ver quebrada?
Cabeça curvada e olhos para o chão?
Ombros caídos como as lágrimas,
Minh'alma enfraquecida pela solidão?
Meu orgulho o ofende?
Tenho certeza que sim
Porque eu rio como quem possui
Ouros escondidos em mim.
Pode me atirar palavras afiadas,
Dilacerar-me com seu olhar,
Você pode me matar em nome do ódio,
Mas ainda assim, como o ar, eu vou me levantar.
Minha sensualidade incomoda?
Será que você se pergunta
Porquê eu danço como se tivesse
Um diamante onde as coxas se juntam?
Da favela, da humilhação imposta pela cor
Eu me levanto
De um passado enraizado na dor
Eu me levanto
Sou um oceano negro, profundo na fé,
Crescendo e expandindo-se como a maré.
Deixando para trás noites de terror e atrocidade
Eu me levanto
Em direção a um novo dia de intensa claridade
Eu me levanto
Trazendo comigo o dom de meus antepassados,
Eu carrego o sonho e a esperança do homem escravizado.
E assim, eu me levanto
Eu me levanto
Eu me levanto.

(***Ainda assim eu me levanto - Maya Angelou***)

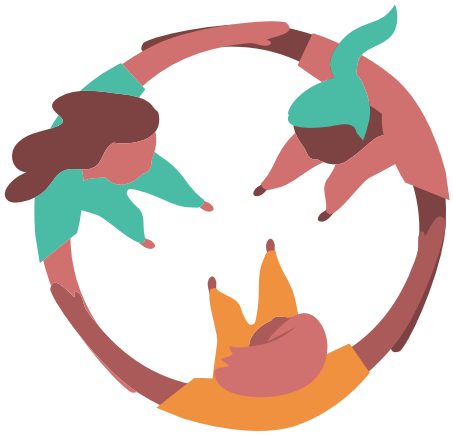

APRESENTAÇÃO

A análise e intervenção sobre os processos de violências a que são submetidas as classes populares, bem como o papel das agências de controle social formal na criminalização de movimentos sociais rurais e urbanos são temas que estão no escopo de atuação da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR/BA), desde a fundação da entidade, em 22 de setembro de 1982, ainda no contexto da Ditadura Civil-Militar (1964-1985).

Apontando a assessoria jurídica popular enquanto um campo de intervenção na realidade social, baseado no reconhecimento da dimensão política do direito e de suas instituições, assim como na relevância dos saberes e usos jurídicos para o enfrentamento às desigualdades estruturais de raça, gênero, classe e território, a AATR se consolidou enquanto uma entidade defensora dos Direitos Humanos que cada vez mais se coloca enquanto parceira das lutas por direitos em curso na Bahia e no Brasil.

Em um contexto de crescimento exponencial da criminalização e encarceramento de mulheres negras e pobres no Brasil nos últimos anos, por meio de parceira estabelecida com o Fundo Brasil de Direitos Humanos – FBDH[1] , construímos, a experiência de ação-reflexão direta ao enfrentamento do uso abusivo das prisões provisórias no contexto do encarceramento em massa na Bahia.

Como é sabido, o próprio Ministério da Justiça reconheceu que o encarceramento feminino tem sido proporcionalmente superior ao masculino, tendo crescido cerca de 698% entre 2000 e 2016, segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres[2] , apontando não só o alerta acerca dos tratamentos institucionais sob este fenômeno, como também a necessidade de visibilização e ampliação das redes de enfrentamento a esse quadro de violência explícita.

---

[1] A parceria se deu através do edital “Direitos Humanos e Justiça Criminal: Enfrentando a prisão provisória e o encarceramento e massa no Brasil”.

[2] DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres – Junho de 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>; Acesso em: 18 ago. 2019.

Por meio dos eixos de formação interseccional em Justiça Criminal e Direitos Humanos destinada às mulheres em situação de cárcere; da construção de estratégias de incidência política junto às agências de controle social formal e da produção de conhecimento, realizamos entre o período 2018-2020 uma série de ações no campo do sistema prisional baiano, que se somaram ao conjunto de iniciativas realizadas há mais tempo por organizações locais, em especial sob as denúncias que apontam ao ritmo de crescimento da população carcerária feminina uma relação direta com o incremento da repressão estatal ao comércio varejista de substâncias psicoativas.

Assim, movidas pelos princípios da Educação Jurídica Popular, construímos atividades de formação em direitos para mulheres em situação de cárcere através do **Projeto Liberta**, no Conjunto Penal Feminino do Complexo Penitenciário Lemos de Brito, em Salvador, Bahia. A educação jurídica popular é pensada aqui como ferramenta de discussão e questionamento da gramática legalista que conforma a concepção estatal do direito. Ela parte da ideia de emancipação do sujeito através do conhecimento, e no campo da cultura jurídica, afirma-se como um instrumento poderoso para reflexões mais profundas acerca do sistema de justiça e da construção sócio-histórica de direitos no Brasil.

Nesta prática, a promoção de ações formativas para o público de mulheres que tem os seus direitos fundamentais cerceados pelo Estado ganha centralidade na socialização de saberes que ampliem a sua autonomia e defesa de direitos individuais, sociais e coletivos no contexto interno e externo ao cárcere.

A AATR desenvolve há mais de 20 anos atividades nesse campo, tendo sido um dos eixos estruturantes da entidade, desde o seu processo de fundação. Um dos exemplos desta atuação é o Programa Juristas Leigos, realizado em mais de 200 municípios dentro e fora da Bahia, com turmas compostas por camponesas e camponeses, movimentos sociais do campo, sindicatos, povos ribeirinhos, pescadoras e pescadores, comunidades de fundo e fecho de pasto, povos indígenas e comunidades quilombolas.

É a partir deste lugar que a entidade se colocou o desafio de refletir a realidade de criminalização e encarceramento de mulheres, articulando o seu acúmulo acerca das práticas de violência estatal e violação de direitos em outros territórios negros. Na assessoria popular, a AATR têm como um de seus princípios a ampla participação dos sujeitos na reivindicação por seus direitos, portanto se utiliza dos processos de trocas de conhecimento para ampliar as possibilidades de luta.

Dessa forma, estruturamos os encontros a partir das discussões em torno dos temas: Estado, Instituições e Prisões; Direitos Humanos, Política de Drogas e Encarceramento em massa; Sistema de Justiça Criminal, Feminização do Cárcere e Políticas Públicas; Direito das Mulheres em Situação de Cárcere; Mulheres em Situação de Cárcere: autocuidado e cuidado coletivo.

A realização das oficinas utilizou-se de metodologias diversas, que partiram da sistematização de conhecimentos básicos de Direito Penal e Processo Penal - analisando criticamente textos normativos e de documentos relacionados à política carcerária - e se articularam a recursos audiovisuais, recortes de jornais e telejornais, música, literatura e atividades com a linguagem do

teatro do oprimido. Inúmeras foram as potencialidades dos encontros realizados, uma vez que foi possível uma maior proximidade com as mulheres em situação de cárcere, indo desde a oportunidade de observar in loco as práticas das instituições vinculadas ao sistema de justiça até a construção de estratégias coletivas para enfrentar a situação de subtração de liberdade.

Portanto, os textos apresentados nesta publicação são reflexões que surgem dessa experiência desenvolvida pela AATR geradas a partir de um duplo campo de atividades desenvolvidas no projeto: a realização de uma pesquisa documental que levantou dados quantitativos a partir de 129 autos de prisão em flagrante (APF's); e o processo de formação em direitos realizado através de oficinas informadas pelo horizonte da educação jurídica popular.

O que apresentamos nesse conjunto de textos é uma das várias sínteses possíveis, obtida a partir do confronto entre os dados quantitativos retirados da pesquisa com documentos oficiais e a vivência e os relatos das mulheres que participaram do curso de formação. Essas experiências entrecruzadas nos impuseram a reflexão acerca de questões como o abuso da utilização da prisão preventiva contra mulheres; o exercício do controle formal sobre os corpos femininos a partir das chamadas medidas cautelares; o protagonismo da Lei de Drogas na subtração da liberdade das mulheres; as dinâmicas territoriais que incidem na prisão de mulheres na cidade de Salvador e ainda acerca de temas como maternidade, cárcere e os silêncios do sistema de justiça.

A proposta do **Liberta**, a partir de uma perspectiva de autonomia do conhecimento, priorizou a popularização do conhecimento jurídico, contudo, o processo de criminalização é uma barreira enorme para a efetivação direta da aplicação do conhecimento para a liberdade, gerando um contato que não foi isento de desafios e que apontam para reflexões e propostas de superação.

É possível libertar através do conhecimento sem reformar as estruturas de controle social postas? Como as mulheres podem ressignificar e aplicar os conhecimentos que elaboraram durante o curso para garantia de direitos frente às condições materiais? De que maneira o campo da assessoria jurídica popular e demais organizações de direitos humanos podem ampliar as contribuições de intervenção no contexto do encarceramento em massa da população negra brasileira?

Essas, que são questões antigas fomentadas pelo trabalho sério e comprometido de diversas organizações políticas nacionais e internacionais, amplificam a necessidade de toda a sociedade civil brasileira e organizações de direitos humanos agregarmos ao cotidiano de nossas ações e planejamentos estratégicos a luta pelo desencarceramento em massa. Nos posicionando seriamente frente ao conjunto de práticas institucionalizadas historicamente pelo Estado brasileiro, baseadas no racismo-sexismo estrutural, ainda veremos um presente-futuro onde as "vozes-mulheres" que neste momento estão encarceradas e vilipendiadas em seus direitos, farão sentir plenamente "a ressonância, o eco da vida-liberdade"[3].

---

[3] Menção ao poema "Vozes-Mulheres", da poeta, escritora e intelectual negra Conceição Evaristo, em "Poemas de recordação e outros movimentos", p. 10-11.

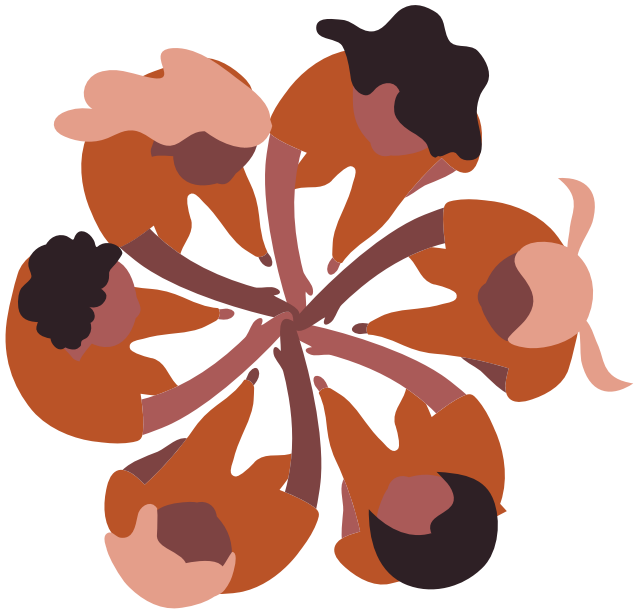

INTRODUÇÃO

Metodologia da pesquisa sobre o encarceramento de mulheres em Salvador entre 2016 e 2019

Vinícius de Assis Romão

O presente texto se dedica a apresentar a pesquisa desenvolvida pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR/BA), executada entre 2019 e 2020, em Salvador. A pesquisa teve como objetivo geral analisar as barreiras para se evitar a decretação ou manutenção de prisão cautelar para mulheres, após a implementação das audiências de custódia em Salvador e os instrumentos jurídicos destinados a reduzir danos do encarceramento para mulheres mães e gestantes. Com este propósito, buscou-se, em específico: verificar quais fundamentos tem sido utilizados por juízes e juízas na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou para conceder liberdade com ou sem cautelares; analisar dados relativos ao contexto em que a mulher foi presa em flagrante; e investigar óbices ao cumprimento da Lei 13.257/2016 e das decisões de fevereiro e novembro de 2016 no HC 143641 em tramite no STF.

Para tanto, a pesquisa teve como questão central compreender como o judiciário tem atuado para restringir cautelarmente a liberdade de mulheres presas em Salvador nos últimos quatro anos. Essa inquietação demandou abrir uma investigação com perguntas mais específicas, que guiaram a reflexão sobre de que forma e em quais territórios as mulheres têm sido presas em flagrante em Salvador[1] , como a gravidez ou a maternidade têm sido abordadas nas decisões

[1] Aqui abre-se espaço para analisar o contexto que antecedeu a prisão, o território da cidade, os usos diferenciados do dispositivo detenção, o que possibilitaria uma análise intercalada dos mecanismos punitivos entre territórios da cidade.

que libertam ou mantêm a prisão de mulheres e como as juízas e os juízes têm decidido em caso de mulheres mães e/ou gestantes após a Lei de 08 de março de 2016.

A proposta de estudar o uso indevido ou evitável de prisão cautelar em desfavor de mulheres será analisado sob duas perspectivas, tanto compreendendo uma busca mais ampla do panorama discursivo mobilizado pelo judiciário na decretação de prisão preventiva, quanto uma interpretação mais profunda da negação de liberdade ou de cumprimento de prisão em domicílio para mulheres gestantes ou mães de crianças e filhos com deficiência.

Ampliando o enfoque para pensar o destino da prisão cautelar para mulheres

Através da leitura de autos de prisão em flagrante (APFs) e decisões judiciais, a fim de que se pudesse realizar análise documental, investigando ditos e não-ditos presentes na narrativa institucional produzida por meio do exercício de um poder que media a fala das mulheres. Autoridades policiais e magistrados são responsáveis pela elaboração de documentos oficiais que conformam, repelem ou alteram narrativas relativas a mulheres encarceradas que são encaminhadas para audiências de custódia, na qual o judiciário decide, entre a liberdade e o cárcere, o seu o destino.

André Cellard (2014) destaca que a pesquisa documental envolve enfrentar diversos obstáculos e armadilhas situados nos limites intrínsecos dessa fonte que representa vestígios da atividade humana, com atravessamentos políticos e sociais diversos. A análise documental exige, assim, uma maior atenção em relação aos vestígios e o exercício do poder que pudessem "evidenciar o modo como as pessoas percebem elas mesmas e os outros, definindo-se e posicionando-se no espaço social" (OLIVEIRA; SILVA, 2005, p.247). Estes documentos historicizam o passado recente e, entre seus silêncios e excessos, pode-se aprender mais sobre seus autores, especialmente através do que dizem sobre as "outras".

Como documentos oficiais e de natureza jurídico-penal, os autos de prisão em flagrante, desde que começam a ser produzidos em delegacia, apresentam específicos contextos e recebem as influências dos seus autores, que mediam as narrativas punitivas e também as suas resistências. Se as pessoas presas podem falar "pouco" nestes documentos (ROMÃO, 2019), elementos expressos e ocultos podem ser descobertos durante a investigação sobre os obstáculos à liberdade das mulheres que são conduzidas para uma audiência de custódia, diante da forma de produção de registros, entre aparições e ausências. É preciso, com isso, considerar as etapas de exame intertextual e contextual, situando teoricamente a realidade na qual se funda um documento (REGINATO, 2017).

Por meio de parceria com a Defensoria Pública do Estado da Bahia, através de sua Coordenação Criminal, foi possível acessar a base de dados na qual o órgão tem sistematizado informações sobre todas as pessoas conduzidas para audiências de custódia, desde que estas foram implementadas em 2015. Contudo, esta base apenas foi utilizada para obter a informação do universo de casos de cada ano, para se chegar à porcentagem de 10% e para

acessar números dos processos que foram objeto de análise. Após o filtro de informações já constantes no arquivo privado da Defensoria Pública do Estado da Bahia, passou-se a acessar as fontes primárias diretamente do sítio eletrônico do Tribunal da Justiça da Bahia. A coleta de decisões interlocutórias edocumentos registrados nos autos de prisão em flagrante foi feita por meio de “consulta processual” do portal E-SAJ, que permite o acesso aos documentos e à “movimentação processual” dos processos.

A fim de obter uma amostra que fosse satisfatória para abranger “a totalidade do problema investigado em suas múltiplas dimensões” (MINAYO, 2003), pretendeu-se selecionar um número que servisse de amostragem das decisões judiciais relativas a mulheres presas conduzidas ao Núcleo de Prisão em e Flagrantes e Audiências de Custódia em cada ano, no período entre janeiro de 2016, com a realização sistemática das audiências de custódia em Salvador[2] , e dezembro de 2019. Foram selecionados 10% do número total de autos de prisão em flagrante de cada ano[3], entre 2016 e 2019.

Com isso, foram documentos referentes a autos de prisão em flagrante de 27 casos de 2016, 38 de 2017, 32 de 2018 e 35 de 2019. Após a coleta, foi necessário descartar um processo de 2016 e dois processos de 2017 por não terem sido compatíveis com o recorte metodológico proposto, de modo que, no total, foram analisados 129 autos de prisão em flagrante e os respectivos documentos produzidos no judiciário em razão da audiência de custódia (termo de audiência, decisão judicial e documentos de registros criminais).

Em cada ano, foram analisados autos de prisão foi distribuída em três períodos do ano (janeiro, junho e dezembro)[4], com o objetivo de permitir maior heterogeneidade de dados e variáveis, já que se busca apreender amostra quantitativa passível de comportar algum grau de generalização (PIRES, 2014). Em cada um destes meses, foram coletadas 1/3 das decisões proferidas, de modo que a fração incompleta implicou em maior coleta no mês de junho, por apresentar maior regularidade de funcionamento do judiciário como um todo. Como exemplo, no ano de 2017 foram selecionadas 38 decisões, sendo 12 em janeiro, 14 em junho e 12 em dezembro. Na planilha cedida pela DPE-BA, foram selecionados os primeiros casos do mês até

---

[2] Embora as audiências de custódia tenham sido implementadas, no modelo previsto pelo Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2015, considerou-se que os três meses daquele ano poderiam não ser impactantes para o retrato que se buscava. Naquele, no total, 56 mulheres foram conduzidas ao Núcleo de Prisão em flagrante de Salvador, segundo dados da Defensoria Pública do Estado da Bahia (2019).

Preferiu-se trabalhar, então, com os quatro anos seguintes, considerando o universo composto por dados que levassem em consideração os meses de janeiro a dezembro de cada ano.

[3]Em 2016, 267 mulheres foram presas em flagrante. No ano seguinte, em 2017, este número subiu para 378 mulheres presas. Já em 2018, 324 mulheres presas passaram por audiências de custódia na capital baiana. Por fim, em 2019, este número foi de 348 mulheres. Todos estes dados foram divulgados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (2019) no Relatório de Audiências de Custódia na Comarca de Salvador-BA (2015-2018), exceto o do ano mais recente.

[4]Esta escolha foi inspirada por pesquisa expressiva que também se valeu do método quantitativo para coleta de decisões no ano de 2016 no Núcleo de Prisão em Flagrante e Audiência de Custódia de Salvador(IBADPP; TJBA, 2017).

se chegar à quantidade desejada.

A pesquisa se valeu de metodologias quantitativa e qualitativa. Realizou-se uma análise quantitativa de decisões judiciais – e dos documentos constantes nos autos de prisão em flagrante – que decretaram a prisão preventiva ou concederam a liberdade a mulheres, produzindo cruzamentos com o perfil das presas e os fundamentos utilizados para determinar o encarceramento cautelar feminino. Assim, para complefixicar a análise qualitativa, a fim de compreender melhor a restrição de liberdade a mulheres majoritariamente negra e pobres na cidade de Salvador, foram analisadas circunstâncias que contribuíram para os usos das prisões em flagrante que originaram os APFs pesquisados.

No primeiro momento, os dados coletados foram registrados em um formulário google, que contou com questões e variáveis previamente estabelecidas, a fim de guiar a obtenção dos dados e permitir, posteriormente, uma análise sistemática que contemplasse os objetivos da investigação. Em seguida, foi gerada uma planilha no Excel, onde foi possível tratar os dados inseridos no formulário a fim de, ao final, gerar gráficos estatísticos e cruzamentos entre os dados.

Para permitir uma análise ampliada das circunstâncias objetivas relacionados ao fato tido como criminoso e à situação pessoal das mulheres que foram presas, desenvolveu-se um amplo formulário, com 40 variáveis. Entre elas[5]: “raça/cor”; “escolaridade”; “situação afetiva”; “onde consta informação sobre situação afetiva”; “idade”; “profissão”; “escolaridade”; “crime imputado”; “já foi presa antes?”; “nº de prisões informadas em interrogatório”; “nº de prisões informadas em registros criminais do Tribunal de Justiça”; “nº de prisões informadas em registros criminais da Secretaria de Segurança Pública”; “bairro onde vive”; “bairro onde foi presa”; “tem filha(o)(s)?”; “quantos filhos?”; “tem filha(o)(s) menor(es) de 12 anos?”; “tem filha(o)(s) portador(es) de deficiência física ou mental?”; “onde consta informação se tem filhos?”; “a mulher estava acompanhada no momento da prisão?”; “com quem a mulher estava acompanhada no momento da prisão?”; “Estava gestante no momento da prisão?”; “onde consta informação sobre situação de gestante”; “local do fato”; “data do fato”; “horário do fato”; “foi encontrada em posse de arma?”; “local onde foi presa[6] ”; “assistência jurídica em audiência de custódia – Defensoria Pública/advocacia privada”; “conclusão da decisão judicial”;“fundamentos para a decretação da prisão preventiva (requisitos do art. 312 do Código

[5]Também constaram como variáveis: “idade”; “situação da prisão em flagrante (como ocorreu)”; “foi encontrada em posse do objeto do crime?”; “a mulher presa supostamente encontrada com o objeto de crime assumiu que estava em posse dele?”; “foi encontrada em posse de arma?”; “data da audiência de custódia”.

[6]Relacionado ao ambiente em que ocorreu a prisão em flagrante, conforme a narrativa dos autos de prisão em flagrante, que não se confunde com a classificação territorial, que foi preenchida nas variáveis “bairro de origem” e “bairro onde foi presa”. Entre os possíveis locais, havia as opções “em casa”; “na rua (bairro onde mora)”; “na rua (fora do bairro onde mora)”; “na prisão”; “em estabelecimento comercial de rua”; “em transporte público”; “em estabelecimento comercial de shopping”; “em festa popular de rua”, além de um campo aberto para preenchimento, em caso de situação distinta.

de Processo Penal)"; "fundamentos para a decretação da prisão preventiva (argumentação concreta); "em caso de liberdade com cautelares, quais cautelares diversas da prisão foram aplicadas"; "qual foi o fundamento para restituição de liberdade?; "qual foi o requerimento principal do Ministério Público; e "qual foi o requerimento principal da defesa?".

Cabe explanar que, em relação ao perfil da mulher presa, optou-se por entender as categorias relativas ao estado civil como insuficientes para discutir um tema de grande relevância.Em razão disso, trabalhou-se com a ideia de "situação afetiva", acrescentando as distintas vivências de relação ("namorando", "em união estável", possui companheiro(a)") que escapam das definições usadas nos documentos oficiais, limitadas a "casada", "solteira", divorciada" e "viúva". A própria categoria "solteira", estampada como estado civil no auto de prisão em flagrante era divergente dos depoimentos em interrogatório, nos quais era informado relacionamentos mais ou menos estáveis, mas distintos de casamento ou união estável. Como são poucas as oportunidades de produzir dados sobre o estado afetivo na entrada do cárcere, essa estratégia metodológica pode ampliar o enfoque sobre os afetos da mulher antes e depois da prisão, dando maior densidade aos estudos sobre a solidão e o abandono das mulheres em situação de privação de liberdade.

Durante o tratamento de dados, algumas respostas às perguntas relativas às variáveis foram agrupadas em novas categorias, a fim de que se pudesse aprimorar a análise. Foi o que aconteceu em relação ao "tipo de crime" e aos bairros (territórios de vivência e de detenção). Como as respostas eram muito diversas, optou-se, no primeiro caso, por agrupar os casos em "crimes da lei de drogas (isolado ou em concurso)[7]"; "crimes patrimoniais" (em algumas análises subdivido em "crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça contra pessoa" e "crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça contra pessoa"); "lesão corporal" (isolada ou em concurso); "crimes contra a vida"[8] e "outros"[9].

Para refinar a análise das respostas às variáveis "bairro onde vive" e "bairro onde foi presa", os dados brutos foram agrupados em categorias territoriais frutos das contribuições dos estudos sobre a questão urbana. Partindo da geografia, Inaiá Carvalho e Gilberto Pereira (2008) trabalham o espaço urbano de Salvador através das noções de "Centro", "Miolo", "Subúrbio" e "Orla Atlântica", que servem de instrumentos analíticos para demarcar, de forma não rígida, territórios a partir de como se constituíram e se apresentam no contexto social.

---

[7]A escolha de não separar esses cenários se deu por conta do baixo número de casos em que a mulher fora presa por um tipo penal da Lei de Drogas em concurso com outro tipo penal, seja da própria Lei de Drogas ou de outro dispositivo normativo.

[8]Embora só sido verificado a aparição de dois casos de homicídio tentado, decidiu-se pelo uso da categoria, a fim de expor o número ínfimo de prisões por crimes considerados mais graves.

[9]Categoria relativa a 11 casos em que houve imputação de crimes distintos entre si e com menor relevância jurídico-penal ou menor presença no cotidiano da prática judiciária. Quando houve um crime que merecia análise mais detida, justamente por sua especificidade, isso foi feito nos textos a seguir. É o caso em que há a imputação da prática do crime de racismo (art. 20 da Lei 7.716 de 1989), cuja presença é ínfima no sistema de justiça, e, especialmente, nas situações de lavratura de auto de prisão em flagrante.

Como os próprios autores alertam, não se endossa com isso uma visão de cidade partida, na verdade, ao contrário, demonstra-se como passado e presente atravessam a produção de espacialidades e configuram bairros e regiões, historicizando o seu desenvolvimento, seus usos e suas relações.

Merece destaque a categoria “Enclaves da Orla Atlântica”, utilizada nesta pesquisa, para distinguir as diferentes experiências de habitação, produção do espaço e relações espaciais na Orla Atlântica. Esta região, enquanto categoria analítica, trata de forma autônoma os aglomerados populares que historicamente resistem aos processos de homogeneização do espaço, marcados por elitização e branqueamento, a exemplo dos bairros Boca do Rio, Calabar e Nordeste de Amaralina (BOTELHO, 2007;CARVALHO, PEREIRA, 2008). Laís Avelar (2016), ao estudar o controle penal em um enclave popular na Orla Atlântica de Salvador, observa a cidade como um arquétipo de cidade negra (CHALHOUB, 2011), responsável pela produção coletiva de resistências e de reafirmação de subjetividades libertadoras e afrontadoras, em oposição à cidade-branca-formal da vigilância e do controle.

Ademais, algumas variáveis dependentes dizem respeito a “onde consta a informação” que respondeu a variável anterior. Em uma pesquisa que lidou com o papel do judiciário e de outros órgãos do sistema penal (polícia civil e Ministério Público) na engrenagem que constitui o grande encarceramento, a análise documental não prescindiu de se debruçar sobre as agências responsáveis pela produção das informações escritas, o que contribui para a compreensão sobre determinadas violações de direitos. Também foi visto como relevante, destacar os momentos em que a fala das mulheres surge nos autos de prisão em flagrante, conformando os registros de informações, mesmo que mediados nos processos pelas estruturas de poder entre polícia e judiciário.

Além disso, nos casos de prisões anteriores, o interesse de saber a origem da informação e comparar as respostas se deu por considerar a possibilidade de haver discrepância entre os dados oficiais e entre estes e o relato da mulher presa, especialmente por conta da atuação policial que opera de forma subterrânea, com farto uso de conduções arbitrárias e ilegais para delegacias, chamadas de “prisões para averiguação”, que acabam não gerando registros de autos de prisão em flagrante. (ROMÃO, 2019). Por fim, na análise cruzada dos dados, deu-se enfoque na palavra da mulher para respostas a sobre situação de maternidade e filhos, a fim de driblar a subnotificação ou desarranjo dos dados do sistema de justiça, embora este fato por si tenha sido um achado particular que foi objeto de análise, como se verá em texto mais à frente.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Laís. **“O ‘Pacto pela Vida’ aqui é o Pacto pela Morte!”**: o controle racializado e a política de mortes das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do Grande Nordeste de Amaralina. Dissertação (mestrado). Universidade Nacional de Brasília. 2016.

BOTELHO, Adriano. **O urbano em fragmentos:** a produção do espaço e da moradia pelas práticas do setor imobiliário. São Paulo: Annablume/FABESP, 2007.

CARVALHO, Inaiá; PEREIRA, Gilberto Corso. **Como Anda Salvador?**. Rio de Janeiro: Letra capital: Observatório das Metrópoles, 2008.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade:** uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CELLARD, André. **A análise documental.** In: In: POUPART et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos. Petrópolis: Vozes, 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódia na comarca de Salvador (anos 2015 a 2018)**. Salvador: ESDEP, 2019.

INSTITUTO BAIANO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL (IBADPP); TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). **Relatório Final de atividades**: Grupo de Pesquisa sobre audiências de custódia. Salvador, 2017.

MINAYO, Maria Cecília (Org.). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2003.

OLIVEIRA, Fabiana. SILVA, Virgínia. **Processos judiciais como fontes de dados:** poder e interpretação. Sociologias, ano 7, nº 13, p.244-259, 2005.

REGINATO, Andréa Depieri de A. **Uma introdução à pesquisa documental**. In: MACHADO, Maíra R. (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017.

ROMÃO, Vinícius de Assis. **Entre a vida na rua e os encontros com a prisão:** um estudo a partir das audiências de custódia. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

> NOS PRESÍDIOS DA BAHIA HÁ UMA MAIOR PROPORÇÃO DE CUSTÓDIA SEM CONDENAÇÃO PARA MULHERES DO QUE PRA HOMENS'

A PRISÃO PREVENTIVA COMO ABUSO

A DESMISTIFICAÇÃO DOS DADOS DE PRISÕES DE MULHERES A PARTIR DE QUEM E DE QUE FORMA *"VAI DE GRAÇA PRO PRESÍDIO"*

Por Vinicius de Assis Romão
Gildemar da Paixão Trindade

Está no título a mudança de olhar sobre a questão entre o antes e o depois das atividades de pesquisa e formação em direitos humanos do Projeto Liberta. Partindo da ideia de analisar os abusos da prisão preventiva contra mulheres passa-se a enunciar os próprios usos da prisão cautelar – derivada de ordem judicial contra pessoas que não foram processadas ou condenadas[1] – como um abuso em si.

Uma análise rasteira se limitaria a apontar que, nas audiências de custódia, há um menor número de conversão de prisão preventiva para mulheres do que em relação aos homens – como já se verificou em relatório apresentado pela Defensoria Pública do Estado Bahia (2019). Um olhar menos atento sobre a questão também poderia esbarrar em um apressado otimismo quando encontrasse os dados relativos às mulheres mantidas presas: 19% encaminhadas a uma unidade prisional por prisão preventiva, 4% em prisão domiciliar e 1% em prisão temporária. Talvez mirassem os 70% de liberdade condicionada ao cumprimento de algumas medidas restritivas como um retrato de avanços no enfrentamento à punição, algo que problematizamos em outro texto.

Não se ignora o grande encarceramento em expansão, especialmente agravado nas últimas três décadas, produzindo a deterioração da vida negra, a mais exposta às mortes por doenças evitáveis, à incidência 30 vezes de tuberculose na prisão do que fora dela[2] , além da vitimação por AIDS, 138 vezes maior no cárcere[3]. No caso das mulheres, perpetua-se o ínfimo acesso a absorvente e papel higiênico, a baixa garantia de exercer o direito à visita íntima – quando recebem visitas – e outras violências do "lugar onde se materializa as estruturas hierárquicas impostas pela lógica racial da desumanização", que bebe do lugar histórico ocupado pelas mulheres negras no país (ALVES, 2017,p.107). E, além das mortes em vida, nas quais estão os graves danos psicológicos relativos à violação de todos os direitos básicos, está sempre à espreita o extermínio tolerado pelo Estado que produz sistematicamente cabeças roladas.

---

[1]1 Embora com menor incidência, também ocorre e é autorizado por lei o uso da prisão preventiva contra pessoas condenadas, no caso de não ter ainda transitado em julgado a condenação, ou seja, quando há possibilidade de recurso ou há recurso pendente de julgamento.

[2]Disponível em: https://nacoesunidas.org/tuberculose-nos-presidios-brasileiros-e-emergencia-de-saude-e-de-direitos-humanos-dizem-especialistas/ e https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/incidencia-de-tuberculose-em-presos-30-vezes-maior-do-que-na-populacao-geral-22540362. Acesso em 13.01.2019.

[3]Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/incidencia-de-aids-138-vezes-maior-dentro-das-prisoes-22166968. Acesso em 11.03.2020.

É justamente por isso que é preciso aprofundar o olhar sobre os dados da prática judiciária nas audiências de custódia, sem perder de vista a realidade carcerária das unidades prisionais, a fim de não cair em uma mistificação dos números que camuflem o concreto e persistente sofrimento que decorre diretamente da atuação do poder judiciário.

Tanto em documentos de pesquisas institucionais e eventos acadêmicos quanto nos diálogos cotidianos entre quem circula no judiciário e no sistema prisional, tem sido mencionado que a implementação das audiências de custódia, em 2015, pode estar relacionada a uma redução percentual da prisão preventiva para homens e mulheres, conforme dados do CNJ[4] , do Departamento Penitenciário Nacional (2014, 2016, 2017,2018 e 2019) e da Secretaria de Administração Penitenciária da Bahia (SEAP). Em relação a dados quantitativos, o impacto mais significativo está na custódia de mulheres.

A unidade prisional de Salvador não vem apresentando superlotação, funcionando próximo da sua capacidade máxima, porém, sem ultrapassá-la[5]. Contudo, ainda se verifica um elevado percentual de mulheres presas sem condenação, de modo que a taxa oscila entre 50% e 60% da população carcerária, tanto na capital quanto no Estado como um todo. Neste sentido, parece notório que o percentual de encarceramento cautelar das mulheres tem se mantido bem acima das médias gerais nacional (32%) e estadual (43%), conforme dados mais recentes do INFOPEN (2019), referentes ao ano de 2017.

Conforme dados da Defensoria Pública (2019), a taxa de decretação de concessão de liberdade provisória para homens e mulheres, nas audiências de custódia entre 2015 e 2018, foi de 51%. Em relação às mulheres, a taxa sobre para 63%. Na pesquisa realizada pela AATR, analisando dados de 10% do total de mulheres presas em flagrante em cada ano entre 2016 e 2019, o percentual de restituição da liberdade de mulheres foi de 70% com cautelares, 1% sem cautelares e 5% de relaxamento da prisão.

O primeiro elemento que faz necessário aprofundar a leitura desses dados é o fato de os censos penitenciários revelarem que nos presídios da Bahia há uma maior proporção de custódia sem condenação para mulheres do que para homens[6]. Como vêm apontado diversos movimentos sociais e entidades de proteção de direitos humanos, é fundamental tensionar a realização das audiências, buscando aprimorá-las e reafirmá-las como meio de garantia de

---

[4]Disponível em: www.paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htmdocument=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTC. Acesso em 11.03.2020.

[5]Ainda não é possível afirmar, com segurança, que o mesmo ocorre fora da capital. Além de não haver uma sistematização efetiva da prática das audiências de custódia que atendam as mais de 200 comarcas ativas no estado, nas unidades prisionais do interior, que encarceram homens e mulheres, a SEAP não divulga a capacidade específica das alas femininas.

[6]Mensalmente, a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) divulga dados de ocupação das unidades prisionais masculinas e femininas do estado da Bahia, em seu site: http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/dados. Embora isso traga um retrato mais dinâmico do que os Levantamentos de Informações do Departamento Penitenciário Nacional sobre o perfil carcerário, acaba não garantindo uma efetiva transparência para o público geral. No site da SEAP, só é possível consultar dados do mês mais recente, já que sempre que um novo documento postado, o anterior é retirado do meio eletrônico.

direitos.

Em outubro de 2019, quando se iniciaram os preparativos para a coleta de dados nos processos e data inicialmente programada para início do curso de formação em direitos humanos do Projeto Liberta, o estado da Bahia encarcerava 438 mulheres, sendo 235 presas cautelares – 53 % – e 05 cumprindo Medida de Segurança. Na época, segundo a SEAP[7], havia a custódia no estado de 14.866 homens, sendo 7334 presos cautelares – 49% – e 60 cumprindo Medida de Segurança). No Conjunto Penal Feminino de Salvador (CPFe), no mesmo mês e ano 2019, havia 115 mulheres encarceradas, sendo 66 presas cautelares (57%). Os últimos dois censos apresentados pelo Governo do Estado, antes da conclusão desta pesquisa, não apresentam mudanças significativas. Em documento datado de 04 de fevereiro de 2020, a SEAP contava 94 mulheres presas na unidade prisional da capital baiana, sendo que 50 delas eram presas cautelares ou sem condenação, o que representa 53%. Vale destacar que é o mesmo percentual de prisão sem condenação no CPFe de março de 2019. Já em março de 2020, o número de presas sem condenação sobe um pouco para 55%.

Uma análise mais efetiva das audiências de custódia fica prejudicada por não haver uma sistematização satisfatória de dados do período anterior ao qual elas foram implementadas, o que dificulta saber exatamente quais foram as mudanças na atuação dos órgãos jurídicos em relação à decretação de prisão preventiva. Em todo caso, pode-se afirmar que a manutenção de uma média de mais da metade de presas sem condenação, nos dá mais um sinal de que não há uma redução significativa do uso da prisão preventiva, mesmo que possa ter havido uma redução quantitativa – ao menos em Salvador – da população carcerária feminina.

É importante destacar que, apesar de ter havido alguns esforços institucionais para interiorização das audiências de custódia, a fim de cumprir a já citada decisão judicial do STF na ADPF 347, ainda há informações difusas tanto sobre a realização destas audiências em outras comarcas baianas, quanto sobre a observância do rito procedimental estabelecido. Atualmente, o Programa Justiça Presente, parceria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a UNODC (ONU), através da Consultoria Estadual em Audiência de Custódia, tem como uma das prioridades mapear a atuação do Judiciário baiano em relação a este momento processual que visa conferir uma melhor análise da prisão em flagrante, reduzir decretação desproporcional ou descabidada prisão privativa, além de averiguar, prevenir e responsabilizar tortura e maus tratos contra pessoas presas.

Problematizar o percentual de 19% de conversão da prisão preventiva verificado nesta pesquisa vai além da constatação de manutenção do percentual de presas cautelares nas unidades prisionais. A ampliação do enfoque inicial do projeto desenvolvido pela AATR

---

[7]Todos os dados de censo penitenciário divulgados pela SEAP, na Bahia, e aqui citados foram retirados do site http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/dados, consideradas as peculiaridades expostas em nota de rodapé anterior.

possibilitou uma crítica mais profunda sobre os contextos das prisões em flagrante que antecedem a decretação da prisão preventiva contra mulheres em audiências de custódia. Isso pode ser de relevante contribuição para o debate público e a incidência política que vise subverter o cenário de violações contestado.

A prisão preventiva se apresenta como o próprio abuso na violação de direitos quando se percebe quem são as mulheres no alvo do controle formal do sistema de justiça criminal (perfil racial, escolaridade formal, profissão, local da prisão) e quais situações objetivas (crimes imputados sem violência ou grave ameaça, ausência de porte de armas de fogo ou branca, ausência ou reduzido número de prisões anteriores) estão presentes nos autos de prisão em flagrante que levaram o poder judiciário a decidir pela manutenção da custódia de 31 mulheres dentre os casos analisados.

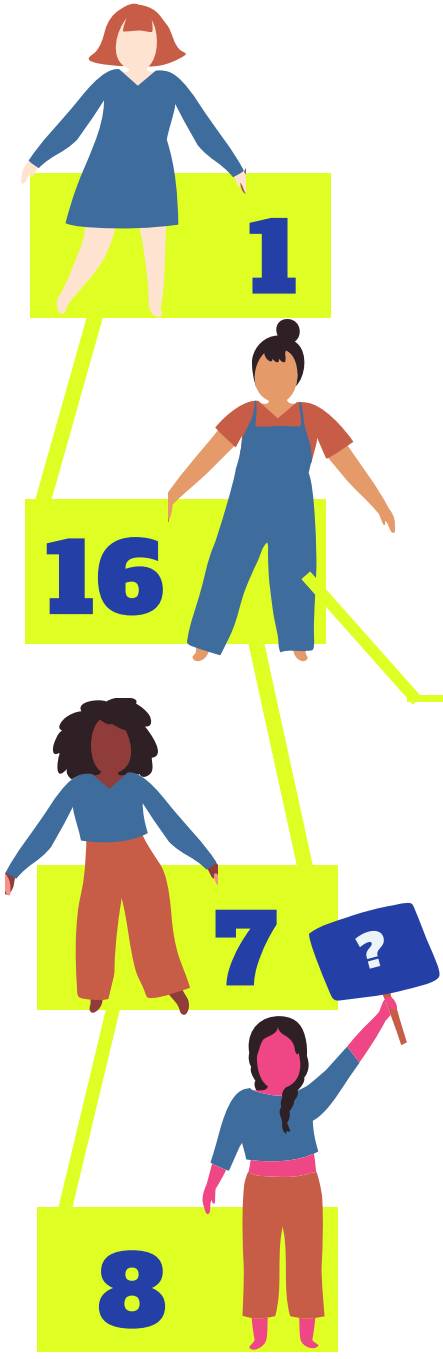

Destinos raciais da prisão cautelar
Branquitude e exposição desigual ao encarceramento

Dentre o universo de casos analisados na pesquisa executada pela AATR, de 129 mulheres presas na cidade de Salvador, 25 tiveram prisão preventiva, 05 saíram do judiciário com prisão domiciliar e 01 teve prisão temporária decretada. Considerando a categoria de raça dentre as 31 mulheres, somente **01** mulher era branca, **16** mulheres eram pardas e **07** mulheres eram pretas. Em relação a **08** mulheres não constava informação sobre raça no processo. Se desconsiderarmos as mulheres que não possuem informação temos um total de 95,6% de mulheres pretas e pardas com prisão preventiva, domiciliar e temporária decretada.

Ao se considerar as decisões judiciais de mulheres negras presas em flagrante, dentro do recorte metodológico de 10% do total de prisões em flagrante em cada ano, entre 2016 e 2019, verificamos os seguintes dados: 70% tiveram a liberdade restituída condicionada a cautelares diversas, 17% delas foram mantidas presas preventivamente e encaminhadas a uma

unidade prisional, 4% delas foram alvo de prisão domiciliar, 1% deixou a audiência de custódia com a atípica decisão de prisão temporária (em verdade,um caso[8]), 2% receberam liberdade provisória sem cautelares, e e apenas 6% tiveram a sua prisão relaxada, ou seja, reconhecida como ilegal. Esses percentuais são bastante semelhantes àqueles relativos aos dados totais, nos quais se consideram também as mulheres brancas, cujos autos de prisão em flagrante não são capazes de alterar substancialmente o panorama geral.

O número de mulheres brancas é tão baixo que sequer é possível apresentá-los em forma de porcentagem. A branquidade, considerada em toda sua pluralidade, é um produto das relações raciais, que não produziu só o "outro", lugar destinado ao negro. Trata-se de uma condição racial não nomeada que se assume enquanto padrão de humanidade (FRANKENBERG, 2004) e se constitui como elemento produtor das relações sociais, que produzem discriminações e assimetrias raciais (CARNEIRO, 2005). Este lugar, dentre outras coisas, autoriza ou facilita o rompimento de diversas formas de barreiras nos mais distintos graus de mobilidade social e espacial. Apenas 07 mulheres apareceram nos 129 de autos de prisão em flagrante encaminhados pela Polícia Civil ao judiciário, que foram objeto de análise da pesquisa.

Os dados sobre raça foram coletados a partir de documentos oficiais presentes no auto de prisão em flagrante (boletim de ocorrência, identificação criminal, interrogatório), com preponderância do registro constante no documento de identificação criminal produzido no Instituto Médico Legal, por ser o mais recente e, ao menos em tese, de maior confiança. Ainda que apresentem de forma alarmante a disparidade racial tanto entre as vítimas de crimes violentos letais e intencionais, distintos órgãos da Polícia Civil, instituição responsável lavrar autos de prisão em flagrante ou por realizar exames cadavéricos, através da sua Polícia Técnica, apresentam sérias dificuldades no momento de registrar a categoria racial (FERREIRA, 2016; ROMÃO, 2016). Na pesquisa ora discutida, vê-se o uso das categorias "preta" e "negra" como distintas, que vêm a se somar a "parda" e "branca", divergindo da classificação adotada pelo IBGE. Em 18% dos casos sequer há informação registrada.

Na filtragem dos dados, consideramos como negras as mulheres que foram identificadas por agentes policiais como "negra", "preta" ou "parda", seguindo os critérios do IBGE.A única mulher branca mantida presa levou a uma análise mais detalhada sobre o seu caso, sobretudo, quando se percebeu que o crime imputado a ela não era o mais grave – com maior pena prevista – dentre os casos de mulheres brancas que foram estudados (houve duas mulheres

---

[8]A prisão temporária possui requisitos mais específicos do que a prisão preventiva para ser decretada, só podendo ser aplicado quando a privação de liberdade de alguém suspeito é imprescindível para a investigação. É uma forma repaginada da antiga "prisão para averiguações", expressamente proibida pela Constituição de 1988. Em geral, é utilizada quando alguma pessoa suspeita está em liberdade, tendo sido bastante surpreendente ver este caso. No caso em questão, diante da evidente ilegalidade da prisão em flagrante de uma mulher que se entregou em delegacia, mesmo ela já tendo prestado depoimento, a promotoria de justiça pediu sua prisão tmporária, o que foi aceito pelo judiciário.

brancas suspeitas de tráfico de drogas que foram libertadas com cautelares diversas da prisão). Ela havia sido presa em flagrante sob a suspeita de furto qualificado, já que teria usado uma chave falsa para entrar um bar no Centro Histórico e teria sido encontrada com uma garrafa de uísque e uma garrafa de vodka, que, somadas, não passavam de 85 reais, segundo informou a vítima – uma comerciante que residia em cima do seu próprio bar e que deteve sozinha a suspeita. Durante seu depoimento, a comerciante ainda acusou a suspeita de outro furto, ocorrido anteriormente, que teria gerado um prejuízo mais vultoso, embora tenha alegado que nunca registrou este fato em delegacia.

Adentrando o caso, percebe-se que esta mulher apresenta um lugar social que elucida sua exposição a uma maior criminalização. A mulher de 47 anos, professora primária, alegou que vivia em situação de rua há dez anos, além de ser usuária de crack pelo mesmo período. Em seu depoimento na delegacia, negou a imputação de furto, disse que não estava com nenhuma das bebidas, que fora agredida pela vítima antes de a polícia chegar e que apenas tinha procurado um lugar para se abrigar do frio e fugir de uma tentativa de estupro que havia sofrido.

A pesquisa documental apresenta a limitação de não acessar como ocorreu o encontro entre esta mulher presa e os atores jurídicos em audiência de custódia. O Termo de Audiência de Custódia[9] , que é juntado no auto de prisão em flagrante, é extremamente sucinto e genérico, já que o conteúdo primordial está gravado em vídeo, cujo acesso não é público, tendo em vista a pretensão do CNJ, conforme Resolução 213 de 2015, de preservar direitos constitucionais da pessoa presa e de evitar que seu depoimento seja usado indevidamente em ação penal que venha a ser instaurada.

Tendo em vista o destino da prisão, a vivência em uma posição de classe subalternizada, na extrema pobreza, não permitiu que a sua versão fosse tida como relevante, ao menos, para evitar a consequência judicial mais grave. Não se sabe se e o que ela falou em audiência nem como Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário se manifestaram em relação ao grau de violência a que ela estava exposta, mas se para um homem em situação de rua, o status de sujeito de direitos já é negado e a falta de moradia já é tida como presunção de fuga ou de reiteração delitiva, para uma mulher o silenciamento imposto em uma cena jurídica que a trata como criminosa é algo difícil de contornar (FERNANDES, 2018). As vivências articuladas de classe e gênero possibilitaram que uma professora, ainda que possivelmente sem exercer a profissão, também sofresse a desconsideração de sujeita com voz ativa, já que, como sinaliza Dina Alves (2017, p.108), “é na administração da justiça que se manifesta, de forma explícita, a intersecção dos eixos de vulnerabilidade”.

---

[9]Em regra, neste Termo, informa-se quem esteve presente na audiência e a data de realização, com as respectivas assinaturas, bem como atesta-se que as oitivas dos presentes estão em meio audiovisual. Além disso, apresenta, de modo bem resumido, os pedidos do Ministério Público e da Defesa e, em alguns casos, o conteúdo decisório do judiciário.

Durante o curso de formação em direitos humanos no Conjunto Penal Feminino, algumas mulheres brancas – da turma de sentenciadas, ou seja, de quem já estava cumprido pena – se levantaram para questionar o foco do curso no caráter antinegro das agências de criminalização (polícia, judiciário, mídia). Durante o debate que se instaurou, a maior presença – embora ainda minoritária – de brancas ali presentes, do que na turma de presas sem condenação, evidenciou o trato racial do sistema de justiça.

As presas condenadas ali presentes cumpriam pena, em regra, em regime fechado; logo, tinham sido condenadas a penas mais altas. É sintomático que as mulheres brancas tenham sido mais vistas, neste caso. Naqueles casos, a condenação se relacionava à prática de crimes com maior gravidade abstrata – as penas máximas previstas em lei eram mais altas do que no caso das mulheres negras –, tendo algumas prisões ocorrido em locais completamente fora do contexto comum de criminalização cotidiana.

O que podemos explorar neste momento é que para uma mulher branca ser alvo da faceta mais pesada do sistema de justiça criminal, se não tiver uma experiência social de classe mais subposicionada ou entre os pobres nas sobras dos padrões de acumulação, exige-se mais razões para retirar sua liberdade na rua, conformando uma atuação dos atores jurídica bem mais criteriosa antes de encarcerar um corpo historicamente estranho. A uma mulher branca que praticou crime de racismo contra garçons e até mesmo contra os policiais militares que atenderam o chamado do estabelecimento, foi concedido o direito de provar que tinha transtornos mentais e precisava retomar o tratamento médico para evitar medidas judiciais mais gravosas. A apresentação de um relatório médico e do depoimento de familiares, possibilitou até mesmo a mudança de residência para outro estado, onde poderia ter uma nova chance.

No Brasil, o racismo sustenta a engrenagem que aprisiona a população negra na pobreza e estrutura o sistema penal e sua violência (FLAUZINA, 2008). A branquidade produz um corte, que instaura e legitima uma zona de violação direta de direitos de pessoas negras, situando a humanidade na esfera do ser não-negro (VARGAS, 2017). Essa zona não deixa de ser mediada também pela classe, uma vez que a pobreza é o alvo mais direto da operacionalidade real do poder punitivo, principalmente quando acaba por atingir, ainda que de forma menos sistemática e muitas vezes menos intensa, pessoas não-negras.

Quando analisamos mais dados sobre o perfil das mulheres que são levadas ao judiciário, a mais evidente os lugares sociais que são alvo preferenciais do sistema de justiça criminal. Dos 102 processos que apresentaram dados sobre esta questão, três registros se destacam disparadamente à frente dos demais: 33 desempregadas, 15 vendedoras ambulantes e 10 trabalhadoras domésticas. Dentre as desempregadas, em 31 casos consta informação sobre a raça: quase todas, 29, são mulheres negras.

É manifesto o fenômeno já observado por Dina Alves (2017), no qual o sistema patriarcal-punitivo tem no corpo da mulher negra seu principal alvo. A continuidade entre escravidão e emprego doméstico dialoga com o sistema de justiça penal, onde asação por raça e sexo, entre

escravidão e emprego doméstico dialoga com o sistema de justiça penal, onde as decisões desfavoráveis refletem “o lugar social que as mulheres negras ocupam na sociedade” (ALVES, 2017, p. 109). Como destaca Maria Aparecida Bento (2002), a pobreza tem cor e isso está diretamente relacionado com um privilégio branco que se mantém encoberto por um sólido silêncio. No contexto de radicalização do neoliberalismo, a taxa de desocupação por raça e sexo, entre 2012 e 2017, de pessoas com 14 anos ou mais, é reveladora. As mulheres negras, com 17,3%, mantêm uma média de cinco pontos acima de homens negros que, com 12,6%, detêm maior taxa que as mulheres brancas[1º].

É ínfimo o número de profissões colhidas na pesquisa que dependem da realização de um curso de nível superior. Se excluirmos os 41 processos sem informação sobre escolaridade, apenas 22% das mulheres presas em flagrante tinham ensino médio completo ou nível educacional mais avançado que isso. O grupo racial branco representa a maioria entre as 05 com escolaridade de nível superior (03 entre as 04 com ensino superior completo), em um cenário no qual se prende majoritariamente desempregadas, seguidas de vendedoras ambulantes e trabalhadoras domésticas.

Dentre as 31 mulheres que tiveram a prisão preventiva, domiciliar ou temporária decretadas, mantém-se o cenário de condições materiais de vida precárias, sendo constante a presença de atividades de baixa remuneração. Em números, temos o seguinte: 05 trabalhavam como doméstica, 01 era autônoma, 02 eram cabeleireiras, 02 catadoras de material reciclável, 01 cozinheira, 06 estavam desempregadas, 01 era manicure, 04 eram vendedores ambulantes, 01 era segurança privada e 01 era estudante. Em relação a 07 mulheres não havia informação sobre a sua profissão.

Entre os fundamentos para manter uma mulher presa e a situação concreta em torno da suposta prática criminosa

Além de dar prosseguimento às disparidades raciais, reproduzindo a estrutura racial, o judiciário não se pautou por critérios rígidos e coerentes, que fossem aptos a justificar satisfatoriamente o número de mulheres mantidas presas em audiência de custódia. Observa-se isto com a noção de que cada mulher enviada para uma unidade prisional representa um pessoal e social irreparável, diante do alto grau de violação sistemática de direitos, já reconhecido na ADPF 347 e no Habeas Corpus coletivo 143.641, ambos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Há um evidente contraponto entre as situações objetivas relacionadas ao fato apontado como criminoso e os fundamentos mais encontrados para manter as mulheres presas.

[1º] Disponível em: http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/consultaDetalheDocumento.php?iCodDocumento=76900 Acesso em 10.03.2020.

A desproporcionalidade do uso da prisão preventiva para condutas sem violência ou grave ameaça supostamente cometidas por mulheres primárias, desarmadas e sem relação com associação criminosa.

A maioria das mulheres, 66% das que passaram por audiência de custódia, na pesquisa executada pela AATR, não apresentavam registros de outras prisões em sua vida. Aquela era a primeira vez que se viam presas pelo Estado. Este é um dado marcante, já que é bastante difundida a imagem – tão introjetada no senso comum dos próprios juristas - de que as pessoas presas pela polícia são criminosas perigosas, reincidentes ou com "passagens" em delegacias. Essa crença é muitas vezes usada para legitimar o discurso punitivista "polícia prende, judiciário solta" e, talvez por isso, o argumento de "reiteração criminosa" ou mesmo o receio de que isso ocorra – utilizados, muitas vezes, violando direitos constitucionais e caindo em presunções rasteiras e preconceituosas (BARRETO, 2017) – está tão presente nas decisões analisadas, seja para libertar ou manter a prisão de alguém. Dentre as mulheres mantidas presas após audiências de custódia, 15 mulheres, quase 50%, nunca tinha sido presas anteriormente. Não só eram tecnicamente primárias, como sequer tinham qualquer registro policial.

Se levarmos em conta o total de 129 casos analisados, vemos que apenas 02 mulheres foram presas portando algum tipo de arma: 01 com arma de fogo, 01 com arma branca. Considerando somente os casos de prisão preventiva, domiciliar e temporária, somente 01 mulher – presa por roubo – estava portando arma (de fogo). As outras 30 foram presas desarmadas.

Ainda que se saiba que o tráfico de drogas é valorado, por membros de instituições que atuam no sistema de justiça criminal, mais pela sua propagada gravidade abstrata do que pela conduta individualizada que levou à prisão em flagrante, não há uma argumentos aparentes para que a maior incidência de prisões por tráfico possa ter impactado no número de decretação de prisão preventiva.

É relevante o fato de que, dentre as 31 decisões judiciais que concluíram pela manutenção da prisão, 17 delas, pouco mais da metade, se referem a casos relativos à Lei de Drogas. Ainda assim, em 10 delas, as mulheres nunca tinham sido presas antes, o que impossibilita até mesmo um pré-julgamento inconstitucional que visasse atestar alguma relação maior com práticas criminosas. Em apenas 03 destes 17 casos, havia a imputação do crime de tráfico de drogas em concurso com o crime de associação para o tráfico. E em 01 caso havia a presença de uma causa de aumento de pena, pois o crime teria sido cometido em estabelecimento prisional. Destaque-se que somente em 02 casos, a quantidade de droga foi usada como fundamentação concreta, pelo judiciário, para manter a prisão: em um deles, o laudo da Polícia Técnica aponta 74 gramas de cocaína e 01 grama de maconha; em outro, 05 quilogramas de maconha.

Nos 05 processos de Lei de Drogas em que se narra a presença de mais de uma substância (em todos, maconha e cocaína), em apenas 01 a quantidade passa de meio quilograma; em 02, ela é menor que 100 gramas. Nos 12 processos em que se indica a presença de uma só substância, em 09 vê-se a maconha e em 03, a cocaína. Nestes 12 processos, em 03 a quantidade não passa de

50 gramas, em 05, a quantidade não alcança meio quilograma.Ademais, se dentre o total de 129 casos, apenas 15 se referem a crimes com grave ameaçaou violência (11 crimes patrimoniais, 02 de lesão corporal e 02 crimes tentados contra a vida), entre as 31 mulheres que continuaram com privação de liberdade, apenas 05 teriam cometido crimes com violência contra a pessoa ou grave ameaça (03 roubos e 02 homicídios tentados). Não parece ser convincente, portanto, o fundamento de gravidade do crime para justificar o percentual de mulheres que não foram libertadas em audiências de custódia.

Apesar de tudo que foi exposto, ao se observar o panorama discursivo do judiciário ao converter a prisão em flagrante de mulheres em prisão preventiva, verifica-se majoritariamente os seguintes fundamentos: “receio de reiteração criminosa” (normalmente ancorado em número de prisões anteriores), “gravidade concreta ou abstrata do crime” e “existência de outros inquéritos e/ou outras ações penais em curso”.

De igual sorte, para restituir a liberdade, “ser primária”, “não possuir antecedentes criminais” e “baixa lesividade do crime” são os fundamentos mais utilizados por juízes.

Além disso, em 04 casos, mesmo com o Ministério Público requerendo liberdade com cautelares, o judiciário decretou, de ofício, a prisão preventiva, em 02 casos, e a prisão domiciliar, nos outros 02 casos, o que é uma evidente violação da separação de funções entre os atores jurídicos. Estas informações em compasso com os dados analisados acima não podem levar a outra conclusão: a prisão preventiva (incluindo a forma de cumprimento em domicílio) da forma que tem sido decretada tem sido abusiva a pontde não haver como destacar um número razoável de usos adequados pelo judiciário. Ela em si já é o abuso.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos**: uma análise da interseccionalidade de gênero,raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, 21, pp. 97-120, 2017. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

BARRETO, Ana Luísa Leão de Aquino. **Urgência Punitiva e Tráfico De Drogas**: as Prisões Cautelares entre Práticas e Discursos nas Varas de Tóxicos de Salvador. 144 f.Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro,Rio de Janeiro, 2017.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Branqueamento e branquitude no Brasil**. In:Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil /Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras) Petrópolis, RJ: Vozes, 2002,p. (25-58).

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2005.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódia na comarca de Salvador** (anos 2015 a 2018). Salvador: ESDEP, 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. DEPEN: Brasília, Junho, 2014.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. DEPEN: Brasília,Junho, 2016. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-nobrasil/relatorio_2016_junho.pdf.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. DEPEN: Brasília, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. DEPEN: Brasília,2018.
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. DEPEN: Brasília, 2019.

FERNANDES, Luciana Costa. **Como as juízas mulheres julgam mulheres pelo tráfico de drogas**: discursos criminológicos reforçando privilégios e silenciamentos na cidade do Rio de Janeiro. Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2018.

FERREIRA, Poliana da Silva. **“Contando” as mortes**: análise das maneiras de ver os homicídios de jovens negros em salvador. In: Caderno do CEAS, n. 238, p. 543-467, Salvador, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FRANKENBERG, Ruth. **A miragem de uma branquidade não-marcada**. In: WARE, Vron (Org.). Branquidade: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

ROMÃO, Vinícius de Assis. **A violência contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador**. In: RBCCRIM, ano 25, n. 128, 2017.

VARGAS, João H. **Por uma mudança de paradigma**: antinegritude e antagonismo estrutural. In: FLAUZINA, Ana; VARGAS, João (Orgs.). Motim: Horizontes do genocídio antinegro. Brasília: Brado Negro, 2017.

O CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DOS CORPOS DE MULHERES NEGRAS NO ESPAÇO DA CIDADE SURGE FORTEMENTE COMO UM DOS ELEMENTOS QUE ORGANIZA A ATUAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS

MULHERES CONTROLE E TERRITTÓRIO

LUGARES E PERCURSOS NOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO

Por Bruna Portella de Novaes
Lucas Vianna Matos

As mulheres presas que passam pelas audiências de custódia ocupam diferentes lugares no espaço da cidade. Lugares ondem moram, onde convivem com suas famílias e amigas; lugares de trabalho, lugares onde buscam serviços públicos e, também, espaços de socialização e lazer. Tudo isso – moradia, trabalho, serviços públicos e lazer – se insere na dinâmica de produção do espaço da cidade, marcada pela exclusão e segregação urbana, a partir das relações de poder de raça, gênero e classe.

Os processos de criminalização também se relacionam diretamente com lugares, com os diferentes territórios da cidade. A forma de atuação ostensiva da polícia se organiza, entre outros fatores, a partir de parâmetros políticos baseados no território e nas dinâmicas de circulação das pessoas no espaço urbano. Se nos bairros da elite branca os serviços policiais são mais abundantes (delegacias de polícia e rondas preventivas cotidianas), nos territórios negros se concentram as operações violentas e arbitrárias (LOPES, 2014) assim como o genocídio em ato de jovens-homens-negros, usando uma expressão de Vilma Reis (2005).

No momento judicial posterior à prisão, ou seja, nas audiências de custódia, o território também surge como elemento importante para a configuração das decisões e aplicações de medidas formalmente cautelares, mas de forte conteúdo punitivo. É por isso que um dos eixos da pesquisa desenvolvida no curso do projeto “Liberta” foi a territorialização das dinâmicas de criminalização de mulheres em Salvador, levando em consideração, por um lado, os lugares de moradia das mulheres presas e, por outro, os locais onde ocorreram as prisões em flagrante.

Os relatórios de pesquisa sobre prisões e audiência de custódia, em termos gerais, não têm privilegiado a abordagem territorial. Nesse mesmo sentido, a pesquisa acadêmica muitas vezes negligencia a centralidade do território para os processos de criminalização. O problema é que o espaço da cidade não é mero palco, onde se desenvolve naturalmente a vida cotidiana e as relações sociais. Ou seja, a relação entre processos de criminalização e território não é natural, mas política. As geografias fraturadas nas nossas cidades, como bem coloca João Vargas (2013), constituem e reproduzem as dinâmicas raciais, de gênero e classe, sendo aspecto fundamental para compreender os processos de criminalização, o cotidiano de prisões e violências institucionais e, inclusive, a forma com que o sistema de justiça decide sobre a vida de pessoas presas.

A partir dessa perspectiva, esse texto apresenta algumas questões desveladas pela pesquisa empírica realizada no “Projeto Liberta”, a partir de dois momentos de análise. No primeiro tópico, na perspectiva de trazer mais elementos para a crítica da seletividade penal, buscamos

sugerir questões sobre a relação entre território e estereótipos criminais, articulando uma discussão sobre a atuação do sistema penal no controle da circulação de corpos de mulheres negras no espaço da cidade, em uma dinâmica na qual o entrecruzamento entre território de moradia e local da prisão pode ser revelador de aspectos relevantes sobre o controle social punitivo em Salvador. No segundo tópico, discute-se como o território vem à tona no momento das audiências de custódia, especialmente a partir da aplicação diferenciada de medidas punitivas a depender do território de origem e/ou território de detenção.

O olhar das agências sobre a circulação de corpos: espacialização das prisões emflagrante

Como discutido na introdução, em uma grande cidade da periferia do capitalismo, como Salvador, as questões territoriais estruturam o funcionamento seletivo e estigmatizante do sistema penal. O território, portanto, é um dos elementos que organizam a estratégia política das agências do sistema penal, desde o controle policial da circulação de pessoas, as dinâmicas diferenciadas de policiamento em bairros da elite branca e territórios negros, até a aplicação judicial de medidas cautelares, como a prisão preventiva e a determinação de recolhimento noturno.

O sistema penal seleciona poucos crimes para efetivamente perseguir, enquanto um conjunto muito maior de condutas contrárias à lei penal fica relativamente imune aos processos de criminalização secundária[1] . Essa seleção não é aleatória, mas se relaciona diretamente com as estruturas de poder na sociedade. No contexto brasileiro, a artilharia punitiva se volta quase totalmente para a chamada guerra às drogas e para a criminalização de crimes contra o patrimônio privado. A crítica recorrente na mídia de que o Estado não investe na “investigação policial” encontra seu limite quando associa essa realidade com meras questões técnicas. As escolhas são de política criminal: o investimento em polícia ostensiva, batalhões especiais e equipamentos de guerra respondem às demandas ideológicas e materiais para que o sistema penal cumpra seu papel de reprodutor de desigualdades e guardião das estruturas opressoras.

Nesse contexto, o funcionamento do sistema de justiça criminal é dinamizado e orientado, em termos gerais, pela atuação diferenciada da polícia no espaço urbano. A maioria absoluta dos processos judiciais é iniciada por prisões em flagrantes, através dos filtros das forças policiais.Para a discussão sobre território isso é muito importante, pois quando os dados apontam que mais de 30% das prisões em flagrantes analisadas na pesquisa ocorreram na

---

[1]O processo de criminalização ocorre em dois momentos distintos: a criminalização primária, produção legislativa de leis penais que criminalizam condutas gerais e abstratas; e a criminalização secundária, efetiva atuação das agências policiais e judiciais no processo de criminalização de pessoas a partir de critérios estruturalmente seletivos.

região do miolo da cidade, isso não significa que no miolo ocorrem mais ou menos atividades criminais, mas, sim, que a dinâmica de criminalização de mulheres negras está sendo mais intensa nessa região da cidade.

Essa é uma regra metodológica elementar para o estudo dos processos de criminalização: os dados sobre crimes, pessoas criminalizadas e territórios criminalizados dizem muito mais sobre a atuação das forças policiais do que sobre as atividades contrárias à lei penal. Sobre as incidências diferenciadas da política de drogas a partir de criminalizações/imunizações espaciais, o pesquisador Orlando Zaccone (2007), observou que em sua atividade como delegado em Jacarepaguá, circunscrição policial que incluía regiões como Cidade de Deus e outras comunidades populares do município do Rio de Janeiro, a cada plantão lavrava ao menos um Auto de Prisão em Flagrante por tráfico de drogas; já como delegado na Barra da Tijuca (região nobre da zona oeste do Rio de Janeiro), no período de um ano lavrou um único auto de prisão em flagrante. Sabendo que existe considerável varejo de drogas na Barra da Tijuca, ele destaca que a diferença é a dinâmica da atuação policial em cada um desses espaços. Nesse mesmo sentido, os dados aqui discutidos sobre regiões de Salvador, flagrantes e decisões judiciais, permitem apenas trazer pistas sobre as formas de atuação das agências de controle social em diferentes áreas da cidade.

Assim, como destacado, a maior parte das prisões ocorreram na região do miolo da cidade (37%), seguido pelo centro (23%), enclaves populares na orla atlântica (17%), orla atlântica (12%) e, finalmente, subúrbio ferroviário (11%). Por outro lado, em relação ao bairro de origem das mulheres presas: 33% são do miolo, 27% são moradoras do subúrbio ferroviário, 12% são dos enclaves populares na orla, 12% habitam no centro antigo e somente 5% são moradoras da orla atlântica de Salvador. Por fim, 5% são mulheres em situação de rua e 6% incluem mulheres do interior da Bahia ou de outros Estados da Federação.

Se é importante destacar que o miolo concentra a maior parte da população da cidade, o cruzamento dessas variáveis (região da prisão X região de moradia) desvela pistas importantes sobre dinâmicas territoriais de criminalização em Salvador. Em primeiro lugar, regiões de intensa disputa entre diferentes grupos sociais pela apropriação e usos do território apontam para intensos processos de criminalização de mulheres negras, à exemplo do centro, e dos enclaves populares na orla, territórios negros que historicamente resistem às pressões da elite branca sedenta em apropriar-se desses espaços. Assim, chama atenção que, por exemplo, enquanto 23% das prisões aconteceram no centro, só 12% das mulheres presas moravam nessa região da cidade,dado mais condizente com a representação populacional do centro em relação às outras regiões.

Dentro desse contexto, especificamente entre as mulheres presas na região central da cidade, a maioria (65%) é composta por mulheres do subúrbio, do miolo ou em situação de rua, enquanto 26% eram moradoras do centro, número muito menor em comparação com regiões como miolo, onde quase todas as prisões realizadas atingiram mulheres que moravam na

na própria região. O caso da orla atlântica é ainda mais revelador, uma vez que 80% das mulheres presas na região rica e branca da cidade moravam em outros locais, especialmente as regiões do miolo e do subúrbio, que juntas somam 50% dos casos.

Nesse sentido, é possível sugerir o controle da circulação dos corpos de mulheres negras no espaço da cidade surge fortemente como um dos elementos que organiza a atuação das forças policiais. Nesse ponto, destaca-se que enquanto somente 11% das prisões ocorreram no subúrbio, região caracteriza por poucos serviços policiais cotidianos e intensas operações violentas de combate, 27% das mulheres detidas, levando em consideração todas as prisões, moravam no subúrbio. De fato, o cruzamento das duas variáveis aponta que entre as mulheres suburbanas que passaram pelas audiências de custódia, 60% foram presas em outras regiões da cidade. Interessa notar, nesse sentido, que no caso do centro os dados são invertidos, pois 60% das mulheres do centro presas foram detidas na mesma região onde moram.

Esses elementos indicam que muitas mulheres suburbanas, moradoras da região mais negra da cidade, foram presas longe de casa, em conhecidos contextos de “atitude suspeita”, reprodução policial/judicial da lógica de suspeição generalizada e liberdade precária que caracteriza historicamente a circulação de corpos negros no espaço urbano brasileiro (CHALHOUB, 2012).

TERRITÓRIO E ESTIGMA SOB AS LENTES DO JUDICIÁRIO

É perceptível que o território influencia, portanto, na atuação das agências de controle.Mas uma vez que o flagrante sai das ruas e entra na sala de audiência, de que forma o território aparece no cotidiano do Poder Judiciário?

A referência a territórios populares já é um indício, para alguns julgadores, de atividade criminosa. Nesse sentido, não são poucos os juízes que se orientam por estigmas territoriais racistas, que terminam por operar como mais um elemento de estereotipia. É assim que uma conduta como porte de drogas com fins de tráfico termina por ser agravada abstratamente apenas por conta do território em que se desenvolve, como se toda atividade que ali se realiza fosse marcada por fins criminosos.

Não é pouco usual que juízes acolham acusações de “associação para o tráfico” convencidos de um rasteiro determinismo geográfico. O território acaba sendo utilizado como um dado objetivo: se um bairro específico é propagado midiaticamente como “dominado” por uma organização criminosa, é comum que o julgador absorva essa perspectiva na sua atividade valorativa, atribuindo ao cotidiano de todo um território a pecha de desviante, desordeiro, criminoso.

Também o bairro onde vive a mulher presa em flagrante pode servir como um potente marcador de um estereótipo “criminoso”. Capturada num movimento de circulação pela orla, uma mulher que more no miolo, por exemplo, será posicionada pelo julgador de forma muito distinta daquela que, presa na orla, é moradora da mesma região.

Torna-se fundamental atentar, portanto, a possíveis correlações entre território e Poder Judiciário. É preciso compreender que forma a vida de mulheres pobres, negras e periféricas é atravessada pelas canetas empunhadas por juízes brancos de classe média alta (ALVES, 2017).

Para tanto, buscamos entender principalmente como variam as decisões judiciais de acordo com os bairros de origem, compreendendo que estes terminam por integrar a percepção dos julgadores sobre a acusada. Nas audiências de custódia, realizadas após a prisão em flagrante, juízes e juízas podem entender que a prisão é ilegal – neste caso, ela será relaxada, e a acusada, libertada. Mas esse não é o caminho mais usual. Nos processos analisados, apenas 5% de prisões foram relaxadas. Normalmente, o que ocorre é a validação da ação policial, com o reconhecimento de que o flagrante foi legal. A partir daí, o Judiciário pode tanto converter o flagrante em prisão preventiva ou domiciliar quanto conceder a liberdade provisória, com ou sem cautelares.

A liberdade provisória com cautelares foi a decisão mais frequente nos processos analisados (70%). Essa tendência foi observada também nos casos de tráfico de drogas: 67% das mulheres tiveram decretada liberdade com cautelares e 22% foram presas preventivamente. A proporção de decisões judiciais que resultaram em liberdade provisória com cautelares se mantém razoavelmente constante em todas as regiões da cidade, mas importa chamar atenção par algumas particularidades.

Embora a amostra dos dados de moradoras da orla seja bastante baixa – conta com apenas 3 casos – é possível tecer algumas considerações. Destas 3 mulheres, nenhuma foi presa. Duas tiveram garantida a liberdade provisória com cautelares, e a outra teve a prisão relaxada. Não por acaso, os dados relativos a presas brancas também são pouco expressivos. A baixa frequência com que mulheres brancas e moradoras da orla são alvos de abordagem policial e imposição de prisão indica que não é para elas que se direcionam os vetores de violência institucional do Estado. E, ainda, que uma vez que sejam eventualmente alvos da política criminal, os seus bairros de origem não serão contabilizados como circunstâncias negativas à sua liberdade.

Em 60% dos casos, as mulheres oriundas do centro e miolo saíram da audiência com a liberdade provisória. Contudo, todas as demais mulheres do centro tiveram decretada prisão preventiva, temporária ou domiciliar; ou seja, a 40% delas foi imposto algum tipo de privação de liberdade. No caso do miolo, 31% das mulheres sofreram recolhimento em prisão preventiva e domiciliar.

Embora impliquem em graus bastante distintos de isolamento, é preciso localizar a prisão domiciliar como uma forma significativa de restrição de direitos. Nesse mesmo sentido, embora a liberdade provisória implique numa situação muito menos gravosa para a mulher, a incidência de cautelares promove novos controles sobre os corpos negros.

Reflexões específicas sobre as medidas cautelares foram desenvolvidas em um texto próprio[12] . Cabe enfatizar, mesmo que repetidamente, uma impressão relevante: é cada vez mais difícil desfrutar de liberdade plena após passar pelo filtro das agências policiais, através do flagrante. Se, por um lado, as medidas cautelares surgiram como forma de prover alternativas à prisão preventiva, elas também ampliaram a possibilidade de vigilância sobre corpos negros.

Assim, se no subúrbio a maioria das mulheres (80%) desfrutam de liberdade provisória, é também nesta região que se impôs com maior frequência o recolhimento noturno. Dos dados da pesquisa, constatou-se que as mulheres do miolo e subúrbio tiveram altos números de imposição desta cautelar: 13 em cada região. Contudo, considerando que o território e a população do subúrbio são significativamente menores que do miolo, conclui-se que aquela região tem uma incidência mais frequente desta forma de controle.

Essa cautelar, à medida que determina que a mulher deve permanecer no ambiente doméstico no turno da noite, termina sendo estratégica para o controle não só da circulação na cidade, mas também do lazer e divertimentos. Permite-se que ela se movimente, mas estritamente para as funções que são permitidas ao corpo dessa mulher: o trabalho. O retorno ao domicílio, cercado de restrições e potenciais vigilâncias, não deixa de ser também uma mortificação do território, um esvaziamento de sua sociabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Onde ela foi presa e de onde ela vem? Essas duas perguntas foram evidenciadas neste texto. Elas também orientam, de maneira mais ou menos explícita, as atividades policial e judicial. Em ambos os questionamentos opera a noção dos territórios negros. Historicamente, a experiência urbana da população negra e pobre tem sido interpretada pela lente das agências policiais, judiciais e midiáticas como desviante e criminosa. Consequência lógica desta rotulação é a produção de estigmas sobre determinados espaços, incidindo numa forma de segregação que não é apenas simbólica. Pelo contrário. Por um lado, limita acesso a direitos e serviços públicos, por outro, incrementa a vulnerabilidade à violência, dentro e fora dos territórios negros.

Portanto, prisão e medidas cautelares não podem ser compreendidos de forma apartada de outros processos de controle que se desenvolvem no território. Anterior e paralelamente à prisão estão os cotidianos “baculejos” da polícia, a política de gestão policial-administrativa do cotidiano de territórios militarizados (AVELAR, 2016), o controle de acesso ao lazer nos bairros centrais.

E se existe uma “cidade negra”, podemos conceber que também seu oposto, a cidade

---

[12]“ISSO É HORA DE TÁ NA RUA, MENINA? A medida cautelar de recolhimento noturno como símbolo da intensificação do controle em liberdade de mulheres negras em Salvador entre 2016 e 2019.”

embranquecida, pretensamente europeia, existirá. Se não materialmente, ao menos como modelo ideal ou projeto. Buscamos, portanto, entender também quem são as mulheres presas em bairros de elite, majoritariamente brancos. Ali, são, na maior parte das vezes, corpos fora do lugar, em trânsito, toleradas enquanto submetidos ao lugar daquela que serve.

Este texto buscou trilhar percursos e localizações das mulheres cujos processos compuseram esta pesquisa. Acompanhar esses caminhos contribui para um enfrentamento do encarceramento que extrapole os muros da prisão, compreendendo os fluxos entre esta instituição e os territórios.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos**: uma análise da interseccionalidade de gênero,raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, 21, pp. 97-120, 2017. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

AVELAR, Lais. "**O pacto pela vida; aqui, é o pacto pela morte!"**: o controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do Grande Nordeste de Amaralina. 2016. Dissertação (mestrado) – Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

CHALHOUB, Sidney. **A Força da Escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LOPES,, R. **Polícia, Violência e a Ação Policial**: a dualidade da segurança pública em Salvador. In: LOURENÇO, L; MARTINS, H. (Org.) Criminalidade, direitos humanos e seguranças públicas na Bahia. Cruz das Almas: Editora UFRB, 2014.

VARGAS, João H. Costa. **As lutas por territórios negros do Rio de Janeiro**. In: Oliveira, R (org.). A cidade e o negro no Brasil: cidadania e território. São Paulo: Alameda, 2013.

REIS, Vilma. **Atucaidos Pelo Estado**: As Políticas de Segurança Pública Implementadas nos Bairros Populares de Salvador e suas representações, 1991-2001. 2005. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

ZACCONNE, Orlando. **Acionistas do Nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

O RESGATE HISTÓRICO DA FRAGILIDADE DO DIREITO DE IR E VIR DE MULHERES NEGRAS PROJETA O OLHAR SOBRE O CONTROLE ENTRE A DETENÇÃO E O MEIO ABERTO EM TEMPOS ATUAIS.

ISSO É HORA DE TÁ NA RUA, MENINA?

O RECOLHIMENTO NOTURNO NA INTENSIFICAÇÃO DO CONTROLE EM LIBERDADE DE MULHERES NEGRAS

Por Adriane Santos Ribeiro
Vínicius de Assis Romão
Silvana Santos Conceição

A prisão de mulheres na sociedade brasileira tem sua origem na correção disciplinar dos corpos negros e femininos impostas pela escravização. Após a suposta abolição, o que era definido como causas da criminalidade correspondia à condição social de homens e mulheres recém-libertos. Os aparatos de controle social oficial, constituídos tanto pela polícia quanto pelo poder judiciário, ainda continuam valorando, selecionando e punindo com “ar de liberdade” determinados sujeitos oriundos dos territórios negros da cidade de Salvador.

A mulher criminosa no Código Criminal de 1830 era aquela que saiu do âmbito doméstico para a experiência do cotidiano mais amplo, a mulher da rua, a prostituta ou não, sem as algemas protetoras do poder familiar, confrontando os desafios da existência. Ainda no século XIX, a prostituição era atribuída às mulheres negras como uma causa “criminógena” essencial para a ocorrência de “desordens” ou ofensa à moral pública, de modo que a avaliação de quem era “mulher honesta” naquela época já era realizada pelo poder policial (PINTO, 1973).

Diante disso, não falamos aqui de uma mulher universal, mas daquelas que compuseram a população de descendentes de africanos escravizados e libertos, que encarou a indisposição por parte das classes dirigentes brancas em renegociar os termos de um pacto social violento e assimétrico, tendo sido alvo de violência material e simbólica, que seguem sendo dinamizadas no pós-abolição formal da escravidão (FLAUZINA, 2006). As demandas por ordem escravocratas e republicanas desenharam o controle de negros e da sua circulação do espaço, na busca da consolidação de uma ordem burguesa. O discurso jurídico da disciplina e a sistematização das ideias sobre crime e criminalidade em favor da nova ordem pretendida se situou na contradição onipresente entre formulação de liberais e práticas autoritárias legitimadoras do terror penal, o que Gizlene Neder (2012) denominou de contradição insuperável entre o liberalismo e a escravidão.

A nova cidade potencializou a passagem a uma “suspeição generalizada” no novo cenário de grande circulação de negros, em que escravizados, libertos e livres não eram facilmente distinguíveis (CHALHOUB, 2011). As ruas eram consideradas pelos brancos como um ambiente perigoso exatamente pela presença expressiva de negros e desclassificados sociais, geralmente pessoas pobres e desamparadas, buscando mantê-las nos guetos de marginalidade social (SOARES, 2001).

Na passagem histórica do pós-abolição, os registros policiais e a fiscalização da ordem pública demonstraram que a população feminina considerada como criminosa constituía-se

principalmente de prostitutas, entre aquelas alcançadas pela definição policial de “desordem”, materializando a expressão adotada pelo código. As mulheres da rua eram enquadradas no crime de desordem, seguido de ofensa à moral pública,furtos e, em menor potencial, vadiagem e embriaguez (PINTO, 1973). O trânsito na rua era, dessa forma, objeto de valoração da análise judicial. A punição para o poder judiciário não tinha como objetivo apenas punir melhor as delinquências e desvios, mas passar imagens positivas de ordem sexual, ensinar comportamentos. Nesse contexto, a mulher higienizada não ia muito à rua, permanecia em casa com as portas fechadas,onde também deveria ser seu espaço de lazer (ESTEVES, 1989). A brutalização dos corpos produzida pelo racismo fez com que as mulheres negras nunca tenham sido efetivamente situadas no lugar passivo pelo sistema penal, conforme uma consolidada narrativa criminológica (ANDRADE, 2012). A expansão do controle formal para as mulheres não pode perder de vista a vivência de mulheres negras que representam aponta mais crua das experiências de opressão (HOOKS, 2015).

O resgate histórico da fragilidade do direito de ir e vir de mulheres negras projeta o olhar sobre o controle entre a detenção e o meio aberto em tempos atuais. O caminhar negro na história urbana brasileira não se trata de um adjetivo. Ao contrário, conforma uma lógica de “superioridade-inferioridade” que serve de base para a organização do espaço com base em subordinação de classes, raças e gêneros (GARCIA, 2013, p. 142).

A transição democrática não deu conta de eliminar práticas policiais e judiciais cujo autoritarismo remonta antes ao racismo e à sua matriz escravocrata – que legou o substrato de hierarquização sociorracial conformadora da noção de ordem e desordem na República. É com este olhar, encarando a história do controle social como um processo de permanências e rupturas (BATISTA, 2003), que se apresenta como tem sido operacionalizada uma forma impactante de controle de corpos de mulheres no contexto contemporâneo, indo além de uma análise que pudesse parar na simples conclusão de que as mulheres, proporcionalmente, por receberem menos decretação de prisão preventiva do que homens, em Salvador, estariam, assim, mais preservadas dos anseios punitivos materializados pela pratica do poder judiciário, especialmente após uma ampliação de alternativas à prisão e a implementação das audiências de custódia.

Após a chegada da Lei 12.403/2011, que ampliou o rol de cautelares diversas da prisão, o que foi apresentado como alternativa à prisão rapidamente serviu para expandir o controle em meio aberto, sem ter se desvencilhado da órbita do cárcere, que guia a aplicação e as consequências de possível descumprimento destas medidas cautelares[1].

---

[1]Salo de Carvalho (2010) analisa como o uso crescente destas alternativas penais se deu ao lado de alterações legislativas que enrijeceram o cumprimento de pena e expandiram a prisão cautelar, facilitando a entrada e dificultando a saída do sistema carcerário, que teve uma expansão sem precedentes – 575% entre 1990 e 2014 (DEPEN, 2016). Mais grave é a expansão do encarceramento feminino, de 656%, entre 2000 e 2016, contra 293% do aumento de prisões de homens no mesmo período (INFOPEN, 2018).

O Brasil teve uma trajetória legislativa, entre as décadas de 1990 e 2010, acompanhando uma tendência global, que desembocou em substitutivos penais, da qual saíram os juizados especiais criminais, a transação penal, as penas restritivas de direitos e outros dispositivos que enriqueceram a “caixa de ferramentas do sistema penal” (KARAM, 2010, p. 342).

A partir da realização de audiências de custódia no país, iniciadas em 2015, nos moldes da Resolução 213/2015 do CNJ e amparada por determinação do STF na ADPF 347,acumularam-se análises sobre o reforço do binômio prisão-liberdade condicionada.

Recentes relatórios (IBADPP, 2018; DPE-BA, 2019) destacam que, após a implementação das audiências de custódia, praticamente inexiste a restituição plena da liberdade de alguém que fora preso em flagrante. Segundo a Defensoria Pública (2019), entre 2015 e 2018, apenas 4,8% de todas as pessoas que foram conduzidas ao Núcleo de Prisão em Flagrante, hoje transformado em Vara de Audiência de Custódia, receberam liberdade sem qualquer restrição.

Embora as alternativas à prisão tenham sido amplamente defendidas pelo CNJ e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no II Fórum de Alternativas Penais (FONAPE), realizado na cidade de Salvador, em 2016, as medidas cautelares diversas da prisão acabam incrementando o controle, sem conseguir, de fato, alcançar o ideal de possuir uma função de alternativa ao cárcere. As normas do Código de Processo Penal e a atuação de juízes e juízas que analisam autos de prisão em flagrante não conseguem deixar de se referenciar constantemente à prisão, que fica sempre à espreita em caso de possível de descumprimento da medida cautelar imposta ou quando ocorre uma nova prisão, seja qual for a sua circunstância, após a concessão de liberdade condicionada a alguma cautelar.

É neste cenário que é preciso refletir sobre a situação verificada em relação às mulheres. De um lado, embora, nas audiências de custódia, tendam a receber mais liberdade que prisão em relação aos homens, conforme demonstrado pela Defensoria Pública (2019), vivenciam um cenário de maior população carcerária sem condenação nas unidades prisionais do Estado, como discutido em texto anterior. De outro lado, dentre as 129 mulheres cujos autos de prisão em flagrante foram analisados na pesquisa realizada pela AATR, apenas 02 deixaram o judiciário sem nenhuma medida cautelar a cumprir (além das 06 mulheres que tiveram a prisão relaxada por ter sido reconhecida a sua ilegalidade). Se não é possível acomodar-se, pelas razões já expostas em outro texto, com o percentual de 19% de mulheres mantidas presas cautelarmente, analisado o contexto da prisão e as circunstâncias objetivas e subjetivas de cada uma delas, também não é aceitável que 70% das mulheres que passaram por audiências de custódia, entre 2016 e 2019, tenham tido que se manter sob restrições impostas pelo sistema de justiça criminal por tempo indeterminado, especialmente, quando observadas os desvios e os excessos durante a aplicação desta medidas.

É preciso pensar a redução da lógica carcerária para além da redução da aplicação da prisão preventiva. Pessoas que antes teriam condições de ter liberdade plena durante uma investigação ou um processo, agora ficam obrigadas a cumprir medidas que restringem direitos

e liberdades, como circular livremente, transitar entre municípios, frequentar eventos culturais nas ruas na hora que quiserem, além de serem rastreadas eletronicamente ou confinadas em casa.

Buscando aprofundar a expansão do controle formal em meio aberto, ou seja,fora das prisões, é importante destacar como grande parte das mulheres libertadas em audiências de custódia (64%) saem com 03 ou mais medidas cautelares a cumprir, em um cenário que não condiz com tamanhas restrições, como se verá adiante. Acrescente-se que quase metade das mulheres libertadas (44%) recebe uma das cautelares diversas da prisão mais gravosas, a de recolhimento domiciliar noturno, mesmo que não tenham sido imputadas de prática de crime que tenha ocorrido durante o período noturno. Se dentre todos os flagrantes analisados, em 63% dos casos a prisão ocorreu durante o dia (entre 6h e 17h59), dentre os 40 casos que resultaram em aplicação de recolhimento noturno, esse percentual sobre para 67,5%. E das 13 mulheres presas em flagrante à noite, somente uma fora presa na madrugada (entre 00h e 05h59). Portanto, sequer há relação entre o fato e adoção desta medida cautelar tão restritiva.

Analisando a fundamentação das decisões, tanto para manter a prisão quanto para restituir a liberdade de mulheres em Salvador, verifica-se que a “gravidade do crime” ou a “existência de registos de prisões anteriores ou ações penais em andamento” sequer seriam fundamentos aptos para justificar a intensa imposição de controle em liberdade verificada acima. Em 67% dos casos de aplicação de recolhimento noturno, as mulheres nunca tinham sido presas anteriormente. Além disso, dentre as 40 mulheres que receberam a obrigação se recolher à noite, apenas 03 delas eram suspeitas de cometer crimes com uso de violência ou grave ameaça à pessoa.

O abandono do critério jurídico da cautelaridade – cuja finalidade é de garantia da viabilidade de um processo penal, na tutela da instrução, para não prejudicar a colheita de provas, ou no resguardo de eventual aplicação pena, para impedir um risco concreto de fuga – também atinge as medidas cautelares alternativas à prisão. Diante deste quadro, as decisões interlocutórias das audiências de custódia precisam ser analisadas criticamente a partir da perspectiva de dominação dos corpos e vida negras. A criminalização da existência negra ainda serve como um instrumento de controle das populações no local da subordinação historicamente imposta.

A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão às mulheres evidenciam uma dinâmica punitiva, que se vale da estratégia de mapeá-las em meio a densidade urbana, aderindo a um controle a céu aberto que se revela útil para um controle medido de determinado grupo sociorracial, fixando espaços onde seus membros podem circular, confinando pessoas em determinadas áreas ou dificultando seu trânsito entre territórios (MBEMBE, 2017).

A pesquisa permitiu observar alguns impactos da prisão em flagrante das mulheres na sua circulação ou fixação nos territórios. A medida que impõe o recolhimento noturno é gerenciada diferencialmente a depender do lugar de origem de quem havia sido presa em flagrante. Das 40 mulheres, com essa limitação à liberdade, 26 residiam no Miolo ou Subúrbio – onde reside a

maior parte da população negra, bem como onde estão mais moradias precarizadas e deficitárias de serviços públicos básicos– contra apenas 01 na Orla Atlântica, região de maioria esmagadora branca (CONDER/INFORMS, 2016).Essa disparidade fica ainda mais evidente considerando que a análise dos dados da pesquisa isolou como região autônoma os Enclaves da Orla Atlântica, vez que são ilhas de pobreza negra, com habitações e ocupações populares, que resistiram à expansão imobiliária que, a partir dos 1960, começou um processo que veio a consolidar a Orla Atlântica como área de população mais abastada (CARVALHO; PEREIRA, 2008). 05 moradoras dos enclaves foram alvo da medida cautelar referida acima. Apenas 02 mulheres brancas foram alvo da cautelar citada. Nenhuma delas mora na Orla Atlântica, sendo uma residente do Miolo e outra de uma região mais pobre do Centro.

O Subúrbio apresenta uma peculiaridade. Embora compartilhe com o Miolo a mesma quantidade de mulheres que receberam determinação de se recolher à noite, 13 em cada região, apresenta-se como território que lidera essa restrição de corpos em suas casas, já que não tem a dimensão territorial nem o quantitativo populacional do Miolo, maior região da cidade de Salvador. Ademais, a expansão contemporânea do controle formal que, como dito, se vale de medidas cautelares diversas que vêm se somando ao uso da prisão preventiva, pode ser bem representada pelo seguinte fato: embora as mulheres moradoras do Subúrbio tenham o segundo maior número (6), dentre aquelas que tiveram a prisão preventiva decretada pelo judiciário, ficando atrás do Miolo, com 10, elas são, proporcionalmente, mais expostas a um duro controle em liberdade, sendo alvo de uma das duas medidas cautelares mais gravosas.

Além disso, destaca-se alguns sinais de um repaginado controle – comparticipação do judiciário – da circulação urbana, ao se reatualizar estratégias de matriz escravistas, oriundas das velhas práticas de gerir a densidade negra urbana, sabotando o que se considerou cidade-esconderijo, lugar inconveniente por resistir às tentativas de um controle absoluto e produzir territorialidades para além dos padrões historicamente hegemônicos (CHALHOUB, 2011). Das 06 mulheres moradoras do Subúrbio mantidas presas, após a audiência de custódia, apenas 02 tinham sido detidas na sua própria região. Das 13 moradoras do Subúrbio que receberam ordem de se recolher à noite, 06 teriam cometido o crime fora da sua região.Observa-se que, nos dois contextos, com a exceção de um homicídio que levou à prisão preventiva, não houve crime com violência ou grave ameaça. Viu-se um equilíbrio entre a presença de crimes patrimoniais sem violência e crimes da Lei de Drogas (na maioria dos casos, o artigo 33, crime de tráfico de drogas, apareceu de forma isolada). Assim, percebe-se que há um indício de reprimenda mais grave quando a mulher é presa fora do território onde vive. E, no caso do Subúrbio, quando é libertada, volta para casa com uma pesada condição à sua liberdade. Isto ressalta a importância de trazer a categoria do território para o centro da discussão sobre a reprodução de desigualdades no campo da punição.

Como observado, os fundamentos dos magistrados para a decretação do recolhimento domiciliar noturno como uma das medidas cautelares, na maioria dos casos, destoam da real

necessidade da sua aplicação. Dentre os processos criminais analisados no mês de dezembro do ano de 2017, por exemplo, há casos de mulheres suspeitas de praticar crimes simples, numa situação que não ofereciam nenhum tipo de ameaça concreta à vítima, sem arma encontrada em sua posse e, além disso sem antecedentes criminais, mas que, mesmo nessas circunstâncias, viram ser deferida judicialmente a aplicação do recolhimento domiciliar, sempre junto a outras cautelares.

Neste sentido é de extrema relevância citar a especificidade de um caso estudados que extrapola os limites da razoabilidade na aplicação das medidas cautelares.Trata-se de um auto de prisão em flagrante de 2019, no qual uma mulher é suspeita de um crime simples, sem ameaça direta à vítima nem uso de qualquer arma. Além de não possuir antecedentes criminais, esta mulher é mãe de 6 filhos, sendo 3 são menores de 12 anos de idade. Ela recebeu a aplicação de 06 medidas que condicionaram a sua liberdade provisória, incluindo a cautelar gravosa de recolhimento noturno. São elas: a)comparecimento obrigatório em todos os atos processuais; b) dever de manter o endereço atualizado; c) proibição de acesso e frequência no local onde ocorreu o fato delitivo; d) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial; e)recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Seguindo o padrão generalizado na prática judiciária, diante do silêncio do CPP,a duração das medidas é incerta, tende a se prolongar no tempo. No caso do recolhimento, muitas vezes era ignorado se a mulher tinha trabalho fixo, determinando seu recolhimento também “nos dias de folga”, o que revela como a imposição desse instrumento de controle se dava de forma automatizada. Isso está evidente no fato de que das 40 mulheres com ordem de recolhimento, 11 estavam desempregadas e em 09 processos não havia informação sobre emprego.

Ademais, a política de monitoramento eletrônico surge como uma remodelagem de velhos métodos de controle destinada à determinada população. As supostas justificativas apresentadas para a Lei 12.258/2015, manteve a relação que o sistema penal estabelece com seres humanos em modelos capitalistas. O patrimônio e a propriedade ficam na ordem de prioridade diante da proteção da dignidade e do valor da vida. A primeira preocupação apresentada na justificativa da referida lei é a de buscar alternativa para um sistema carcerário que se tornou inconveniente por não conseguir mais manter aprisionados os diversos condenados, pela total decadência do modelo que representada, bem como pelos custos de manutenção do sistema prisional.

As propostas de redução de danos ao encarceramento, diante das violências que fazem da prisão um lugar inconcebível, são tão bem-vindas quanto merecedoras de desconfiança crítica (COHEN, 1979; CARVALHO; 2010). A inversão ideológica das finalidades de direitos humanos e as possibilidades de mistificação e equívoco na constituição de alternativas concretas à prisão, trabalhadas exaustivamente pela crítica criminológica, demandam não se desviar de um olhar sobre as consequências concretas dessas medidas (COHEN, 1979). Mesmo bem-intencionadas, podem levar à mais repressão e coerção, na atualização neoliberal da gestão da vida negra em liberdade.

A estigmatização dos corpos destinados ao complexo penitenciário reflete uma relação direta com a população negra, que representa 51% da população brasileira, tendo sua presença aumentada em média para 67,1%, dentro do recorte penitenciário (PIRES, 2015). Se o estigma é um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, portanto, as mulheres vistas socialmente como criminosas e perigosas não somente estarão dentro das unidades prisionais, como também portarão um instrumento no tornozelo que as marcam na vida cotidiana. Como alerta Thula Pires (2015, p.76), “todas as medidas penais de marginalização do negro e de suas práticas não podem ser reforçadas por uma marca física que substitua contemporaneamente os grilhões e ferro quente”.

A política adotada retoma processos seculares de produção da identidade de um grupo racial, enraizada no modelo de colonização de base escravocrata, que a partir de estereótipos negativos sobre si mesmos, operou a internalização pejorativa e inferiorizantes que contaminam processos de constituição de identidades individuais e coletivas. Por essa razão, é preciso evitar que uma pretensa alternativa prisão aumente a exposição a violências de controle formal e informal, através do “pelourinho contemporâneo” que se naturaliza facilmente com a subjugação dos corpos negros (PIRES, 2015, p. 54).

Em 05 casos, o judiciário decretou o monitoramento eletrônico contra mulheres. Em 03 destes, a medida cautelar alternativa à prisão mais gravosa foi utilizada para “garantir o cumprimento” da prisão domiciliar decretada contra mulheres com filhos menores de 12 anos, o que representa uma soma de intervenções à liberdade, especialmente se considerada as circunstâncias fáticas e condições pessoais destas mulheres (dois casos de Lei de Drogas – art. 33, isoladamente – e um caso de furto qualificado). Ao longo da pesquisa, verificou-se que, salvo algumas exceções, a maternidade não foi um fundamento sequer considerado para decidir pela soltura ou prisão preventiva. Contudo, quase a totalidade das mulheres que se enquadrariam na Lei da Primeira Infância (13.257/2016) e no Habeas Corpus Coletivo 143.641 do STF, por serem mães de crianças, tiveram sua liberdade restituída, ainda que com condicionantes.

O fato de lei permitir a prisão domiciliar é fruto de uma base principiológica que prima,na verdade, pela liberdade e, em seguida, pela prisão menos gravosa, a fim de resguardar o melhor interesse dos filhos. Isto ressalta o quão desproporcional, portanto, foi o uso do combo monitoramento eletrônico-prisão domiciliar, já que, analisadas suas circunstâncias pessoais e as características objetivas do fato, em nada se diferenciavam as outras mães que receberam liberdade em vez de prisão domiciliar. Nem o equivocado entendimento de sobrevalorar registros criminais anteriores poderia aqui ser alegado. Dentre os 05 casos acima citados, em apenas 02 deles as mulheres já haviam sido presas anteriormente.

As justificativas para aplicação desta medida cautelar acabam sendo bastante contraditórias. Há casos em que, na decisão interlocutória, os magistrados, mesmo considerando inexistir perigo à ordem pública e verificando a ausência de antecedentes criminais, ainda assim aplicam o monitoramento eletrônico como condição de liberdade.

Verifica-se um falho entendimento de que esta medida implicará em uma oportunidade à mulher para que não aguarde o andamento do processo na prisão. Ao contrário, colabora com um novo modelo de prisão a céu aberto, que precisa ser melhor investigado, no contexto de crescimento recente do uso de tornozeleiras eletrônicas na capital baiana. Isso se reproduz na atuação do Ministério Público, que só em 03 casos requereu a liberdade plena em audiência de custódia. Ainda que esse número possa ser maior, já que em 24 processos não havia informação em quais termos se dava o requerimento de liberdade, ainda é bastante inferior aos 51 autos de prisão em flagrante em que a promotoria requereu liberdade condicionada a cautelares diversas.

As cautelares diversas têm complementado o sistema convencional e a prisão. Em vez de substituí-los, alcançam populações tradicionalmente criminalizadas de um novo jeito. Neste contexto, elas são ferramentas da rotulação produzida pelo sistema de justiça, que, nas dinâmicas racistas contemporâneas, submetem pessoas negras a práticas de outrora, mantendo-as em uma esfera social de inviabilidade plena da vida humana (ALEXANDER, 2012). E, no caso das mulheres, reforçam o controle patriarcal, tradicionalmente operante na esfera privada, cada vez mais alinhado com a criminalização de mulheres dentro e fora dos muros da prisão, ressaltando a orientação de Angela Davis (2018, p. 66), segundo a qual é "importante mudar a forma como pensamos sobre o sistema prisional como um todo", reconhecendo como a punição "ao mesmo tempo reflete e consolida ainda mais estrutura de gênero na sociedade como um todo" (DAVIS, 2018, p. 66).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera. **Pelas Mãos da Criminologia**: O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

CARVALHO, Inaiá; PEREIRA, Gilberto Corso. **Como Anda Salvador?**. Rio de Janeiro: Letra capital: Observatório das Metrópoles, 2008.

CARVALHO, Salo. **Substitutivos penais na era do grande encarceramento**. In: Depois do grande encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

COHEN, Stanley. **The punitive city**: notes on the dispersal of social control. In:Contemporary Crises, v. 3, 1979, p. 339-363.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódia na comarca de Salvador (anos 2015 a 2018)**. Salvador: ESDEP, 2019.

HOOKS, bell. **Mulheres negras: moldando a teoria feminista**. In: Revista Brasileira de Ciência Política. n. 16, Brasília, jan-abril, 2015, p. 193-210.

KARAM, Maria Lúcia. **Dispositivos legais desencarceradores.** In: Depois do grande encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas Perdidas:** Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do estado Estado Brasileiro. Brasília: UNB, 2006.

GARCIA, Antonia dos Santos. **Relações de gênero, raça e classe na cidade d'Oxum**: educação e segregação espacial. In: Oliveira, R (org.). A cidade e o negro no Brasil: cidadania e território. São Paulo: Alameda, 2013.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. 2a ed. Lisboa: Antígona, 2017.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927). 2a ed. Niterói: EDUFF, 2012.

PINTO, Marília Muricy Machado. **Criminalidade Feminina na Bahia no século XIX**.UFBA (Dissertação de mestrado). 1974.

PIRES, Thula. **Do ferro quente ao monitoramento eletrônico**: controle, desrespeito e expropriação de corpos negros pelo Estado brasileiro. In: FLAUZINA, Ana et al. Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro,2015.

SOARES, Cecília Moreira. **A negra na rua, outros conflitos**. In: Fazendo Gênero na Historiografia Baiana. Salvador: NEIM-UFBA, 2001. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/wp/wp-content/uploads/2013/11/fazendogenero.pdf>. Acesso em 07.03.2020.

É TAMBÉM PERCEBER QUE O PAPEL DESENVOLVIDO PELO CÁRCERE NA VIDA DE MÃES ENCARCERADAS É O DE APENAR AS MÃES MÚLTIPLAS VEZES (NO ROMPIMENTO DA RELAÇÃO MÃE E FILHO(S); NA PROMOÇÃO DA PERDA DA GUARDA EM MUITOS CASOS; NA FALTA DE MEDIDAS QUE ATENDAM OS SEUS DIREITOS ETC).
AATR - ASSOCIAÇÃO DE AD
DE TRABALHADOR
LIB
ER
TA
FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PARA
MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

MATERNIDADE E O SILÊNCIO DO JUDICIÁRIO

Silvana Santos Conceição[1]
Silvia Helena Gomes[2]

O sistema penitenciário brasileiro nunca aprisionou tantas mulheres. Chegamos à marca de mais de 42 mil mulheres presas no ano de 2016, o que representou um aumento de 656% em relação aos anos 2000 (INFOPEN Mulheres 2018). Esse crescimento acelerado do aprisionamento feminino no Brasil nas últimas décadas revelou uma urgente necessidade de que o sistema penal brasileiro repense o cárcere sob a perspectiva de gênero. E esse recorte tão necessário traz à tona uma das facetas mais cruéis do encarceramento de mulheres: o impacto do cárcere no exercício da maternidade.

Pensar a prisão na perspectiva do gênero e da maternidade é pensar que a maioria das mulheres em situação de cárcere no país são mulheres em idade reprodutiva[3] . É também perceber que o papel desenvolvido pelo cárcere na vida de mães encarceradas é o de apenar essas mães múltiplas vezes (no rompimento da relação mãe e filho(s); na promoção da perda da guarda em muitos casos; na falta de medidas que atendam os seus direitos etc).

Tendo em vista a premência do debate acerca dos direitos de mães em situação de cárcere, os 129 casos analisados pela AATR por meio de autos de prisão em flagrante também permitem que sejam feitas considerações relevantes na busca do enfrentamento à negação de direitos dessas mulheres. Da leitura desses processos foram mapeados, em relação à maternidade, que 4% dos casos tratavam de mulheres que se encontravam na condição de gestantes no momento da prisão; 52% dos casos tratavam de mulheres que eram mães no momento da prisão; 53% das mães possuíam mais de um filho; 58% das mães possuíam filhos menores de 12 anos; e em 52% dos casos, os autos de prisão em flagrante tratavam de crimes relacionados à Lei de Drogas.

Os dados foram coletados principalmente por meio dos interrogatórios dessas mulheres em delegacias, mas em grande parte dos casos o tópico maternidade não é citado nos processos[4]. Nesse sentido, é necessário que a análise desses casos traga também ao debate a perspectiva de que em 2018 o Supremo Tribunal Federal, por meio do Habeas Corpus Coletivo 143.641, determinou que mulheres presas gestantes, puérperas, mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência tivessem a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar[5] .

[1]Estagiária de Direito da AATR e estudante do curso de Direito da Universidade Estadual da Bahia;
[2] Estagiária de Direito da AATR e estudante do curso de Direito da Universidade Federal da Bahia;
[3]Segundo INFOPEN Mulheres 2018, 68% das mulheres em situação de cárcere no país no ano de 2016 encontravam-se na faixa etária de 18 a 34 anos;
[4]96% dos casos não apresentavam informação sobre situação de gestante e 36% dos casos não apresentavam informação sobre exercício da maternidade;
[5]Ficaram de fora do alcance do HC as mulheres acusadas de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; As mulheres acusadas de crimes contra seus descendentes (filhos, netos etc.); Outras situações excepcionalíssimas, que deverão ser devidamente fundamentadas.

Deste fato é possível o questionamento acerca de qual é a real efetividade do HC Coletivo. Se a maternidade não é citada em processos, como essa determinação do STF consegue influenciar as decisões do sistema judiciário?

Ausência de mapeamento no sistema de justiça

"Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhe uma pena" (ZAFFARONI 2011, p.14). Acessar os dados sobre essa seleção significa mapear um ideal punitivista presente na formação dessas sociedades. E o trabalho do mapeador o faz enxergar que o poder de punir estatal, mais do que nunca, necessita de limitadores. Talvez daí resulte a indisposição do Estado brasileiro em mapear essa seleção.

A pesquisa da AATR mostrou que há uma falta expressiva de mapeamentos sobre maternidade e sobre gestação em autos de prisão em flagrante da cidade de Salvador. Em 36% dos casos analisados não foram levantadas questões sobre maternidade nos APFs e sendo assim a existência ou não de filhos não foi mapeada. No que diz respeito à gravidez, 96% dos casos não trazem nenhuma informação. Ainda, nenhum caso de mãe de pessoa portadora de deficiência foi registrado.

Nesse sentido, cabe salientar que desde o ano 2016 há uma alteração legislativa no Código de Processo Penal que obriga que na lavratura de autos de prisão em flagrante sejam apresentadas informações múltiplas sobre a existência de filhos da pessoa em contato com o cárcere[6].Esperava-se assim que a maternidade - um dado tão invisibilizado nos autos de processos, mesmo sendo um dos marcadores de gênero - fosse melhor analisada pelo sistema judiciário, já que a falta de informações é observada por levantamentos realizados pelo próprio Estado, como apontou o levantamento do INFOPEN[7] Mulheres 2018[8].

Mas mesmo com a falta de dados sobre a maternidade, a pesquisa da AATR conseguiu traçar um perfil de quem são essas mães em contato direto com o cárcere. Das mulheres que se declararam mães, 62% eram solteiras; 74% eram negras; 66% dessas mães eram mães de 2 filhos ou mais; apenas 31% já possuíam algum registro de prisão no registro oficial do Tribunal de Justiça; e 52% foram autuadas por tipos penais presentes na lei de drogas. Mulheres que eram mães também apresentaram menos chance de contratar um advogado do do que as que declaram não serem. As mães recorreram à defensoria em 64% dos casos, enquanto não mães recorreram em 58% dos APFs. Ainda, 56% dessas mulheres não possuíam

---

[6]Trata-se da inclusão do parágrafo 4º no artigo 304: "§ 4 o Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa."

[7]sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro

[8]A disponibilidade de informação sobre o número de filhos, no entanto, permanece baixa em todo o país e foi possível analisar dados referentes a apenas 7% da população prisional feminina em Junho de 2016 (p. 50-51)

sequer o ensino médio. *"Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero."* Espinoza (2004, p. 127).

Esse cenário revela o quanto a decisão do STF no Habeas Corpus Coletivo 143.641 é uma ferramenta importante e necessária na luta pela concretização de direitos da maternidade e de crianças e adolescentes. No entanto, é possível observar que não há adequando manuseio dessa ferramenta e as audiências de custódia sequer trazem para registro a maternidade ou a gravidez. Na maioria dos casos levantados, quando a maternidade ou gestação são abordados em APFs, a abordagem não é feita no momento da decisão interlocutória judicial, mas sim em interrogatórios dessas mulheres em delegacias. Foram 67 casos de mães coletados, mas em apenas 7 casos há o registro da maternidade em decisões judiciais ou em termos de audiência. Com relação à gravidez, em apenas 1 caso, em um universo de 5 casos que se tem informação, a gravidez é citada no termo de audiência.

Um caso em especial chamou a atenção no momento da coleta: 1 Uma mulher aparentemente declarou que estava grávida na audiência de custódia e nesse caso a mulher foi presa preventivamente, com o juiz alegando o seguinte em sua decisão[9] :

> No tocante à possibilidade de substituição da custódia preventiva por domiciliar, suscitada por ocasião da audiência de custódia, tem-se que não há comprovação, nos autos, acerca da gestação alegada e/ou de filhos menores com até doze anos, o que poderá ser avaliado, com a devida documentação, pelo Juízo competente para onde o presente feito venha a ser distribuído.

A decisão, além de extremamente desproporcional, ignora o fato de que há formas de conseguir a comprovação e esta comprovação pode ser solicitada, por exemplo, por meio de uma medida cautelar que a mulher poderia cumprir em liberdade. No caso de dúvidas sobre a guarda dos filhos, inclusive, o julgado do STF no HC Coletivo 143.641, determina "*Para apurar a situação de guardiã dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação."*

Cabe salientar que a mulher do caso em análise era mãe de 2 filhos, negra, solteira; foi enquadrando art. 33 da Lei de Drogas - aspectos já apontados por Espinoza (2004) como indicadores da seletividade do sistema penal - e não possuía antecedentes criminais.

De todo o feito, conclui-se que o efetivo levantamento de dados sobre essas mulheres aponta a gênese punitivista do estado e as transgressões realizadas pelo sistema judiciário no exercício do poder de punir estatal, o que mostra que recorrer a alterações normativas se torna insuficiente (como o HC Coletivo e a alteração legislativa no CPP apontadas) na busca pela visibilização da situação dessas mulheres.

Essa busca engendra naturalmente em uma limitação ao poder de punir do Estado, dado a todos os marcadores que o cárcere representa. Sendo assim, não há interesse do Estado em dar visualização a esse cenário.

---

[9]Processo nº 0300132-05.2019.8.05.0001

A justificativa da liberdade não é a maternidade

Ainda de acordo com a pesquisa do Projeto “Liberta” realizada pela AATR no ano de 2019, que teve enfoque principal na análise de processos de mulheres, audiência de custódia e sua decisão interlocutória, percebe-se que nestas decisões proferidas pelos magistrados foram registrados casos de mães presas em flagrante por mera atitude suspeita dos policiais que faziam ronda, em crime de baixa lesividade, sem antecedentes criminais e que mesmo nesse contexto de fundamentação rasa e imprecisa tiveram sua prisão preventiva decretada. Isso decorre de algo extremamente perverso que está enraizado na construção do Estado brasileiro e consequentemente em todas as suas ramificações. Como diz Ana Gabriela Mendes Braga no seu texto “Entre a Soberania da Lei e o Chão da Prisão: A maternidade encarcerada”:

> O sistema de justiça é atravessado por marcadores de gênero, e o exercício dos direitos individuais ocorre nesse mesmo cenário. Ainda quando a demanda de reconhecimento de direito das mulheres é atendida, o acesso à justiça segue seletivo e perverso. Primeiro porque só algumas pessoas, sob certas condições, terão efetivo acesso à justiça, e ainda assim um acesso precário e limitado; e depois porque o reconhecimento por um sistema sexista e androcêntrico (que constrói hierarquias a partir dos sexos, privilegiando os homens e a perspectiva masculina) pode perverter a autonomia e o exercício de liberdade individual.(BRAGA, 2015)

Por outro lado, quando a decisão do juiz era proferida optando pela liberdade provisória - sempre com aplicação de medidas cautelares - quase nunca era considerado o fato da mulher possuir filhos, incluindo crianças menores de 12 anos e até mesmo recém-nascidas. Os elementos que eram levados em conta nesses casos eram outros, como o fato da mulher nunca ter sido presa ou ter renda mensal fixa. Somente em um, dos 129 casos estudados, a circunstância da maternidade foi colocada como o principal fundamento para a sua liberdade provisória, constando expressamente na decisão que a liberdade provisória estava sendo proferida porque aquela mulher era mãe e, além disso, estava em situação de gestação.

Este cenário demonstra que embora a mulher não fosse aguardar o andamento do processo presa, na grande maioria dos casos havia total invisibilidade da condição na qual essas mulheres estavam inseridas, desconsiderando evidentemente um elemento objetivo que é a condição de ser mãe no momento da decisão. Em contrapartida, esse contexto demonstra também a brutalidade com a qual o sistema de justiça trata essas mulheres como a verdadeira contradição entre ser mãe e suspeita ou efetivamente condenada por um crime. Ainda seguindo o pensamento de Ana Gabriela:

> A mulher presa transita entre os papéis de mãe e criminosa, papéis estes que ocupam posições diametralmente opostas na representação do feminino: o primeiro pautado pela maternidade como vocação natural, exclusiva e sacralizada da mulher; e o segundo marcado pelo crime como um desvio das expectativas sociais e morais que recaem sobre quem nasce sob o sexo feminino (BRAGA,2015)

Percebe- se, portanto, que o sistema de justiça está imerso em diversos contextos de violações tanto no que diz respeito à discriminação de gênero quanto em relação a questões de raça -

uma vez que esses dois elementos se interseccionam e demonstram de fato com maior evidência os grupos mais vulneráveis em contexto social - e a exposição e debate desta realidade é mais que necessário para apontar o horizonte de uma nova perspectiva.

Muitas mães presas

A pesquisa mostrou ainda um dado curioso: a maternidade parece ser um requisito para decretação de prisão preventiva, mesmo que pela lógica devesse representar o contrário, afinal, curiosamente, as mulheres que declararam em algum momento serem mães de menores de 12 anos tiveram a prisão preventiva decretada em 15% dos casos, mas entre as mulheres que não possuíam filhos (um universo de 16 mulheres) apenas 1 caso de prisão foi rastreado, por conta da imprescindibilidade da prisão para a investigação[10].

Isoladamente o dado já causa espanto, principalmente porque mostra o quanto o sistema judiciário e a lógica do cárcere potencializa a situação de vulnerabilidade social dessas mulheres. E a análise desses dados pela perspectiva das normativas adotadas pelo Estado, tanto em relação aos direitos de crianças e adolescentes, quanto em relação a direitos de mães em situação de cárcere, torna clara a percepção de que há um exagero na decretação de prisões dessas mulheres.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que : “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Ocorre que esse desenvolvimento acaba sendo prejudicado pela separação de mães e filhos no momento da prisão, como aponta a pesquisa “Crescimento e Desenvolvimento de Crianças na Casa de Acolhimento no Contexto Prisional”, realizada no lar Nova Semente[11], em Salvador-Ba: “ (...)com relação ao desenvolvimento infantil e seus aspectos cognitivo, motor, afetivo e social, todas as crianças apresentavam seu desenvolvimento comprometido, o que foi revelado no atraso em desenvolver a leitura, contagem de numerais, identificação de cores, além do atraso social” (SANTOS, p. 144).

Por outro lado, chamam atenção as medidas que tentam resolver esse problema levando essas crianças para dentro da prisão, como institui o artigo 83, § 2º, da Lei de Execuções Penais, que versa sobre a dotação de berçários no ambiente prisional feminino, com o intuito de prover às mulheres e seus filhos um local para a prática de amamentação. Na prática, medidas como essa instituem a duplicação da pena, de modo que não só mulher sofre uma condenação como também o seu filho.

---

[10]Os tipos penais imputados foram os art. 121 c/c art. 14 II do CPB. Processo nº 0317458-46.2017.8.05.0001

[11]Casa de acolhimento de crianças com pais em situação de cárcere (extensão do complexo Penitenciário de Salvador-Ba)

Cabe ressaltar que das mães de menores de 12 que foram presas preventivamente, 66% diziam respeito a mulheres solteiras, o que indica a potencialidade com a qual o dever/poder de punir do Estado alcança as classes sociais mais vulneráveis. Segundo o IBGE, a taxa de pobreza por família, medida pela linha dos US$ 5,5 por dia, é maior entre famílias compostas por mães solo. Esse marcador representa 57% desse universo, de acordo com a Síntese de Indicadores Sociais 2017 – SIS 2017, do IBGE.

Levando em consideração a existência do Habeas Corpus Coletivo que permite a ubstituição da preventiva pela prisão domiciliar - conferindo menores restrições às famílias dessas mães -, o número de mães presas preventivamente é muito alto, além de que essas prisões represam um abuso propagado por atores do judiciário. Os crimes imputados às mães da pesquisa não incluíam sequer violência e em apenas dois casos houve uso de armas.

Um dos casos da pesquisa que chamou atenção diz respeito a uma mulher solteira, vendedora ambulante, presa por conta do tipo penal receptação (art. 180 do CPB), que era mãe e estava grávida[12]. No momento da prisão o juiz decidiu pela prisão da mulher fundamentando-se pela falta de comprovação da gravidez no momento da audiência. Sobre a existência de filhos, nada foi citado, mesmo a mulher tendo declarado que tinha um filho de 6 anos no seu interrogatório em delegacia.

Percebe-se que, a exemplo do caso analisado no tópico 1 “Ausência de mapeamento no sistema de justiça”, o sistema judiciário encontra formas de estabelecer uma alta taxa de prisões preventivas - mesmo tendo que agir de forma contraditória para isso -, que alcançam casos variados, mas em sua grande maioria são casos de mães que são presas por conta de arbitrariedades do sistema. Mais recentemente, a Lei 13.769/2018 incluiu o art. 318-A no Código de Processo Penal Brasileiro que determina que a prisão preventiva de mães e gestantes, como a mãe do caso em questão, deve ser substituída por prisão domiciliar[13]. Trata-se da terceira alteração normativa que visa alcançar mães e gestantes nessa situação, mas nos casos práticos percebe-se a falta de interesse do sistema em promover essas alterações.

Considerações finais

O quadro exposto permite a observação de que o cenário de visibilidade da situação dessas mulheres ligadas ao cárcere, apesar de contar com medidas normativas importantes, ainda não garante espaço expressivo na luta de direitos dessas mulheres. E a participação na construção de alterações normativas é insuficiente se não uma luta também pela mudança de narrativas dos atores do sistema judicial. É perceptível que o sistema penal não consegue mitigar o direito de punir do Estado e levar em consideração que o arcabouço de direitos de mães, crianças e adolescentes têm sido desproporcionalmente reprimidos.

---

[12]Processo nº 0349207-47.2018.8.05.0001

[13] Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Ainda, não há análise verdadeira do cárcere sem levar em consideração os marcadores sociais que estão postos nessas relações com o Estado. A invisibilização de mulheres e maternidade no cárcere cumpre um papel de controle de uma população e a esse controle é permitido inclusive descumprimento dos limites do poder de punir estatal. É de extrema importância, assim, a investigação acerca do que vem sido desenvolvido pelo sistema judiciário, que embora possua ferramentas para deter abusos de poder, têm qualificado o abuso ao negar a existência de normativas em contrário.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da lei e o chão da prisão**: a maternidade encarcerada. Rev. direito GV [online]. 2015, vol.11, n.2, pp.523-546. ISSN 1808-2432. Disponível em:https://doi.org/10.1590/1808-2432201523;. Acesso em: 19 mar 2020;

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – INFOPEN Mulheres (2a ed.). Brasília, DF: o autor;

BRASIL. Decreto nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 mar 2020;

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acessado em 19 mar 2020;

IBGE, **Síntese de indicadores sociais** : uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017 Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2017. Disponível em: www.biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf> Acesso em: 19 mar 2020;

SANTOS, Denise et al. **Crescimento e Desenvolvimento de Crianças na Casa de Acolhimento no Contexto Prisional**. 6º Congresso Ibero-Americano de Pesquisa Qualitativa em Saúde. Disponível em: www.proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2017/article/download/1203/1164>. Acesso em 19 mar. 2020;

Supremo Tribunal Federal. **Segunda Turma**, HC n. 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j.20.02.2018, Disponível em:<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>. Acesso em 19 mar 2020;

ESPINOZA MAVILA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM,2004. 180p. (Monografias ; 31);

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro** – I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

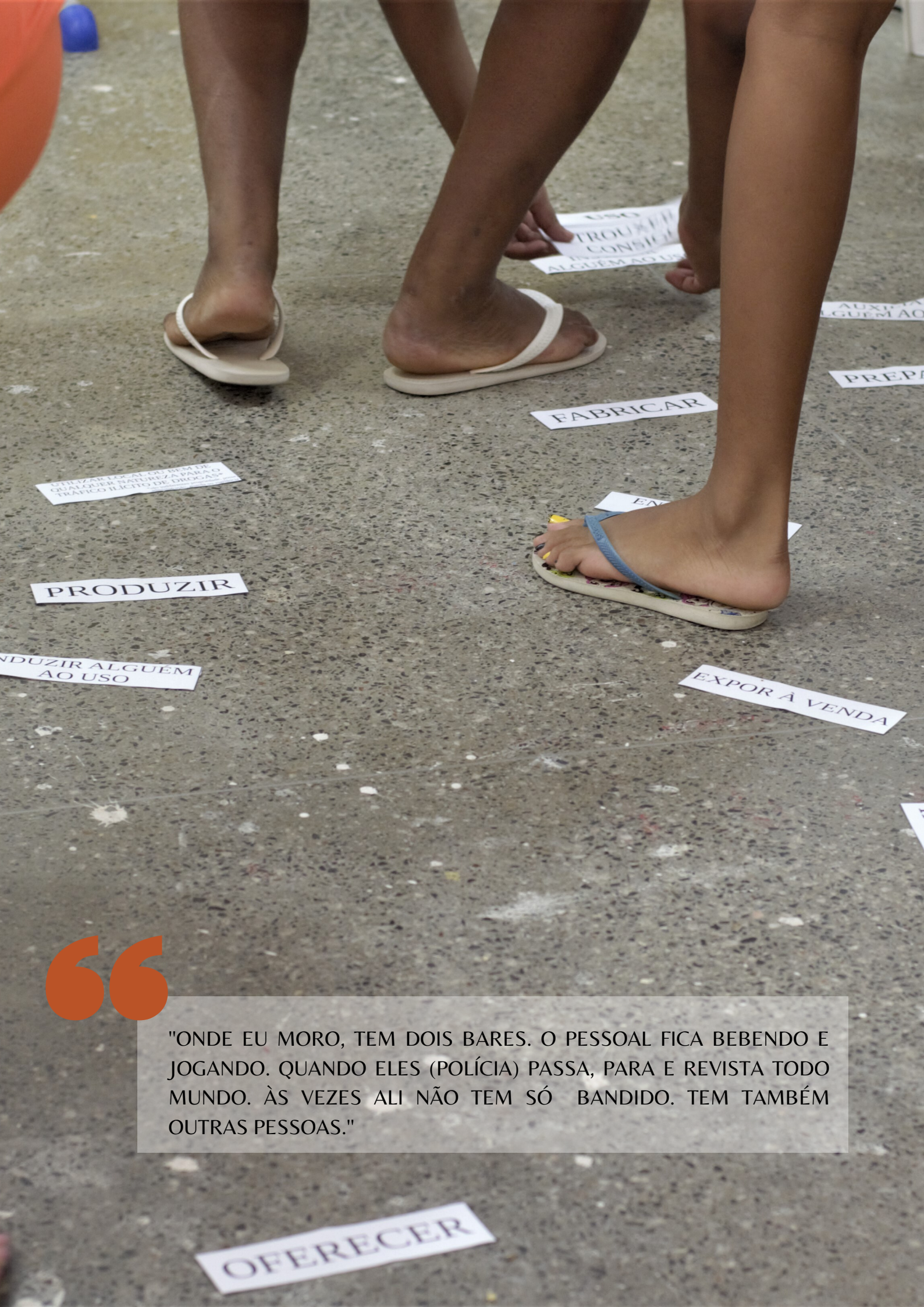

"ONDE EU MORO, TEM DOIS BARES. O PESSOAL FICA BEBENDO E JOGANDO. QUANDO ELES (POLÍCIA) PASSA, PARA E REVISTA TODO MUNDO. ÀS VEZES ALI NÃO TEM SÓ BANDIDO. TEM TAMBÉM OUTRAS PESSOAS."

A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES POR TRÁFICO DE DROGAS EM SALVADOR

Ana Luisa L. de A. Barreto
Silvia Helena Gomes

A política criminal de drogas no Brasil é orientada pelo proibicionismo e marcada por uma atuação dos órgãos de controle violenta e extremamente repessiva, em especial sobre jovens-homens-negros (REIS, 2005). O discurso oficial para justificar tais políticas é uma suposta proteção da saúde pública. No entanto, não há dados que comprovem que a via punitiva para reprimir o comércio de entorpecentes acarrete uma diminuição do uso abusivo de substâncias proibidas.

Por outro lado, levantamentos como o INFOPEN Mulheres (2017) indicam que após a edição da atual Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) a taxa de aprisionamento de mulheres apresentou um acentuado aumento, saltando de 6,5 mulheres encarceradas por cem mil no ano 2000 para 40,6 em 2016. O levantamento indicou ainda que crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondiam a 62% das incidências penais dos casos de mulheres que se encontravam em situação de cárcere no Brasil no ano de 2016 (INFOPEN Mulheres, 2017). Dados como esse indicam o potencial de aprisionamento que a política criminal de drogas adotada pelo Estado brasileiro possui.

O fenômeno do encarceramento em massa, articulado a política de “guerra às drogas”, resultaria para Michelle Alexander (2017) na continuação das políticas segregacionistas nos Estados Unidos (intituladas de Leis “Jim Crow”) na era da “neutralidade racial”, afirmando que o discurso da punição permite escamotear políticas racialmente discriminatórias. Stephanie Bush-Baskette (1998), por sua vez, propõe pensar “a guerra às drogas como uma guerra contra mulheres negras”, afirmando que se o número de presos em geral explodiu após a intensificação das políticas de guerra às drogas, o aumento no número de mulheres presas foi ainda maior, especificamente mulheres negras[1] .

A presente pesquisa analisou 129 casos de mulheres criminalizadas na Bahia por uma série de delitos, conforme já explicado na introdução. O alto percentual de mulheres que responderam pela suposta prática do delito de tráfico de drogas aponta a importância de uma análise mais detida sobre essa questão: 49% do total de casos analisados ou 63 mulheres.

[1]No Brasil, entre 2000 e 2016 a população carcerária masculina aumentou 293%, enquanto a população carcerária feminina aumentou 656% (INFOPEN Mulheres, 2017). Além disso, também de acordo com o INFOPEN Mulheres, o número de mulheres negras em relação a população total de mulheres era de 62%, enquanto o último censo brasileiro (2010), apontava 50% de mulheres negras na população total feminina.gestante e 36% dos casos não apresentavam informação sobre exercício da maternidade;

Dessa forma, entendeu-se que pela alta expressividade deste delito, fazia-se relevante pensar algumas questões de maneira mais detida.

Os dados obtidos pela Pesquisa Liberta permitem traçar o seguinte perfil: as mulheres presas pela lei de drogas são mulheres negras (78%)[2], solteiras (63%), com baixo grau de escolaridade (mais de 58% não possuem sequer o ensino fundamental completo[3]), que possuem filhos (56%[4]), sem prisões anteriores (64%) e que não portavam armas no momento da prisão (100%). O perfil revela uma situação de aparente vulnerabilidade social entre as mulheres criminalizadas, que são muitas vezes presas preventivamente ou submetidas a diversas medidas cautelares, contribuindo com o aumento dos processos de precarização de tais mulheres.

Dentre as questões surgidas que merecem destaque, três chamaram especial atenção: alguns elementos relativos ao manejo da prisão preventiva nos casos de tráfico de drogas; a extrema amplitude e vagueza do tipo penal de associação para o tráfico (art.35 da Lei n.11.343/2006) e os contínuos processos de criminalização da sociabilidade popular e o impacto disso no caso de mulheres.

A prisão preventiva nos crimes de tráfico de drogas

A prisão preventiva é uma medida judicial (aplicada por um juiz), instrumental[5] e excepcional. Entretanto, o Código de Processo Penal autoriza ao juiz a fundamentar a prisão preventiva na "garantia de ordem pública", fundamentação esta que pouco ou nada tem a ver com instrumental[5] . Sua vagueza permite a ampliação do arbítrio decisório judicial, garantindo sua utilização nos mais variados casos, sendo preenchida com diferentes conceitos, tais como uma "periculosidade" inerente ao réu ou a gravidade em abstrato do delito (especificamente no caso de tráfico de drogas) (BARRETO, 2017).

Dentre os casos analisados, em que mulheres foram criminalizadas pela suposta prática de tráfico de drogas, a prisão preventiva foi decretada em 14 casos (22%). Esse número é superior a quantidade de prisões preventivas decretadas quando se analisam os demais delitos (excetuando os casos de

[2]Este número chega a 96% quando excluídos os casos "sem informação".
[3] Excluídos os casos sem informação
[4]Este número chega a 85% quando excluídos os casos "sem informação".
[5]As medidas cautelares penais visam – ao menos em suas funções declaradas – "garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de penar" (LOPES JR., 2013, p. 786). Possuem, assim, uma função instrumental ao processo, buscando garantir o bom andamento do processo e da instrução criminal e/ou assegurar a aplicação de lei penal em caso de condenação.

tráfico de drogas): nesse caso, foram 17% de prisões preventivas. No caso das mulheres presas por tráfico, além das prisões preventivas, encontramos 67% de decisões de liberdade provisória com cautelares (não há casos de liberdade decretada sem cautelar nos casos de tráfico), 5% de prisões domiciliares e 6% de relaxamento de prisões. Nos casos em que as mulheres foram presas por outros delitos que não tráfico de drogas, foram encontradas - além dos 17% casos de prisão preventiva -, 73% de decretação de liberdade provisória com cautelares, 3% de casos de liberdade decretada sem cautelares, 3% de prisões domiciliares, 1% de prisões temporárias e 3% de relaxamento de prisões.

É importante destacar que mesmo a imposição de cautelares deve ser devidamente fundamentada para explicar o porquê de sua aplicação, pois também as cautelares implicam em restrições na liberdade. A regra, em razão do princípio da presunção de inocência, deveria ser que quem ainda não foi condenado tivesse a liberdade plena preservada. Entretanto, poucos foram os casos encontrados de liberdade provisória aplicada sem cautelares (apenas dois) e nenhum deles quando a situação envolvia tráfico de drogas. Assim, embora a maioria tenha sido posta em liberdade, é importante destacar que quase todas elas o foram com imposição de medidas restritivas de liberdade, mais ou menos severas, e com importantes impactos, por exemplo, na garantia de subsistência dessas mulheres. A prisão domiciliar, por exemplo, impede que essas mulheres - que são muitas vezes arrimos de suas famílias - possam trabalhar.

Nos interessa agora, então, pensar quais as fundamentações utilizadas pelos juízes nas decisões de decretação das prisões preventivas. Em todos os casos de mulheres presas pela suposta prática de tráfico de drogas - com exceção de um - a fundamentação utilizada foi a garantia de ordem pública, aquela que, como dissemos acima é um conceito marcado pela extrema vagueza e abertura[6].

Já em relação à fundamentação concreta, 13 argumentos - cumulados ou isoladamente - apareceram nas decisões de prisões preventivas decretadas às mulheres[7], sendo eles: combate à impunidade (1 - drogas; 0 - outros); credibilidade da justiça/das instituições (1 - drogas; 1 - outros); existência de antecedentes criminais (3 - drogas; 4 - outros); gravidade do crime em abstrato (1 - drogas; 1 - outros); gravidade do crime em concreto (4 - drogas; 3 - outros); inquéritos ou ações penais em curso (3 - drogas; 4 - outros); modus operandi (2 - drogas; 2 - outros); periculosidade da mulher presa (1 - drogas; 1 - outros); proximidade com pessoas relacionadas ao crime (0 - drogas; 1 - outros); quantidade de droga (2 - drogas; 0 - outros); receio de reiteração criminosa (8 - drogas; 7 - outros); repercussão social do crime (4 - drogas; 3 - outros); tranquilidade e paz social (2 - drogas; 0 - outros).

Embora de um modo geral, os argumentos se repitam, é notável que no caso de drogas o

---

[6]De acordo com o art.312 do Código de Processo Penal, quatro são as fundamentações que devem estar presentes (ao menos uma delas) para a decretação da prisão preventiva. São elas: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

[7] Do total de 25 decisões, em duas delas (um de drogas e uma de outros delitos) não havia informação.

argumento “receio de reiteração criminosa” tenha sido utilizado em 6 casos em que a mulher não possuía qualquer caso de prisão pregressa[8] , enquanto nos demais crimes a utilização desse mesmo argumento para embasar um prisão preventiva para mulheres sem qualquer prisão pregressa tenha sido utilizado apenas 3 vezes. Nesse sentido, é também emblemático que dentre as presas preventivas por tráfico, 64% não tenham casos de prisão anterior (ou 9 de 14 casos), enquanto para os demais crimes esse número foi de 27% (ou 3 de 11 casos). Parece, assim, haver uma pressuposição da reiteração delitiva quando se fala em tráfico de drogas, ainda que em diversos casos não haja elementos concretos que embasem isso.

O argumento de “gravidade do crime” (em abstrato ou em concreto) também chama a atenção uma vez que em todos os casos de tráfico de drogas em que esse argumento foi utilizado não havia presença de arma encontrada conjuntamente à mulher presa. Mesmo considerando os demais delitos, não houve presença de arma[9] em nenhum dos casos em que se utilizou este argumento para a decretação de preventiva. À luz dessas percepções é possível que façamos outro questionamento: com base em que aspecto presente nos autos o julgador enxerga a elevada gravidade de um determinado caso?

Um caso encontrado bastante emblemático[1°] trata-se da situação de uma jovem presa na rua de sua casa com supostamente 50 gramas de maconha. A jovem que alegou que não era a dona da droga, teve prisão domiciliar decretada, além da imposição das cautelares de comparecer mensalmente em juízo e fazer uso da tornozeleira eletrônica.

O que surpreende nesse caso é que, supondo que a jovem do caso estivesse realmente portando a droga encontrada, qual o risco em potencial que a quantidade de 50g de maconha realmente e presenta?

Vale ressaltar que a decisão pela prisão domiciliar foi fundamentada com base no Habeas Corpus Coletivo julgado pelo STF, que permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de mães de crianças menores de 12 anos. Isso indica que, se não fosse a maternidade, muito provavelmente essa jovem seria presa preventivamente em um estabelecimento penal por causa de 50 gramas supostamente encontradas em sua posse.

Nesse sentido, é notável um mesmo caso[11] envolvendo duas mulheres presas por supostamente estarem portando drogas ao entrar em um presídio. O Ministério Público (MP) fez o pedido de que para as duas, mulheres negras, pobres e mães, fosse aplicada a liberdade provisória com cautelares. A/o juíza/juiz decide de forma mais punitiva que o MP e aplica prisão domiciliar. Uma decisão do STF que visava garantir o direito das mulheres-mães de estar com seus filhos é subvertida e se torna uma forma de agravar a situação daquelas mulheres a quem poderia ser aplicada a liberdade provisória.

---

[8]Quando falamos em “prisão” nesse caso estamos utilizando um conceito amplo que considera qualquer passagem anterior pela polícia registrada.

[9]A “gravidade do delito” foi utilizada como argumento para a decretação de uma prisão domiciliar em caso de roubo majorado, onde a ré foi encontrada com arma.

[1º] Processo n. 0333560-75.2019.8.05.0001

[11] Processo n. 0346681-10.2018.8.05.0001

A criminalização da sociabilidade popular

A criminalização da sociabilidade das classes pobres e negras na cidade de Salvador é outra questão que mereceu uma reflexão quando tratamos especificamente dos casos de tráfico de drogas. A maioria das mulheres presas pela suposta prática deste delito estava acompanhada no momento da prisão (59%), companhias variadas, conforme o infográfico abaixo:

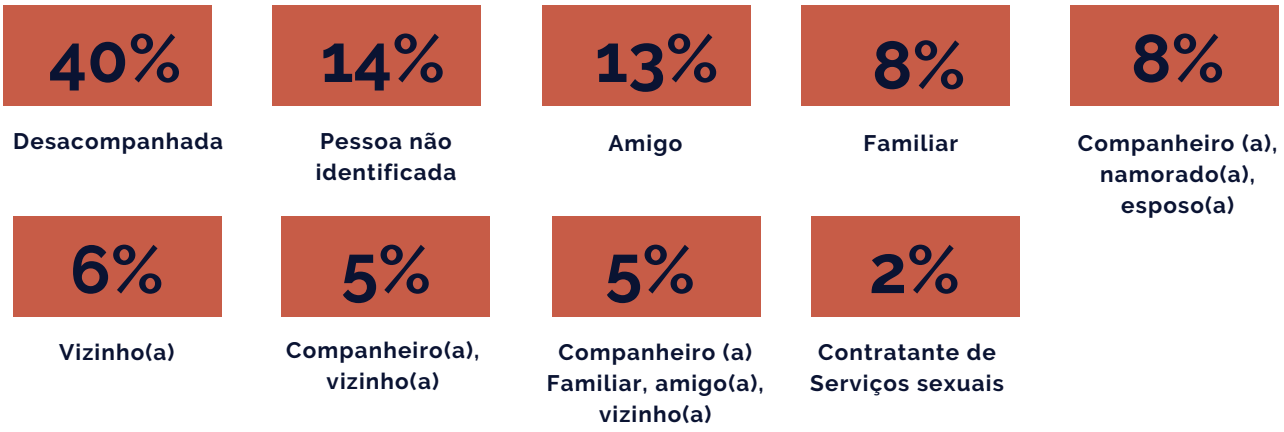

É notável que em apenas 5% desses casos as abordagens foram feitas na orla atlântica (ou 2 de 37 casos), sendo as demais abordagens feitas em bairros populares; em 27% dos casos a mulher foi feita em casa, em 16% na rua de bairro onde mora e em 8% dos casos em casa de pessoas próximas, totalizando 51% dos casos; sem prisões anteriores (72%).

Ilustra essa situação um caso 22 analisado em que uma mulher, que nunca havia sido presa, foi abordada na residência de um familiar, no bairro do Nordeste de Amaralina, acompanhada de um familiar e de seu companheiro em um momento de descontração dos três. Foram supostamente encontradas quantidades de cocaína e maconha no local, embora dois dos acusados tenham alegado serem possuidores apenas da maconha, na condição de usuários, ao passo que a mulher abordada alegou que a droga não estava em sua posse, afirmando ainda saber que o companheiro e seu familiar eram usuários de maconha.

Os policiais alegaram terem recebido uma ligação da Central noticiando o exercício de tráfico no local. Os três declararam trabalhar em atividades lícitas, além de todos declararem que a mulher não estava em posse da droga. Os testemunhos dos policiais também não indicam que ela estava fazendo uso das substâncias ou que estava em posse de qualquer droga no momento da abordagem. Os policiais também relataram não terem presenciado qualquer atividade de venda de entorpecentes no local, e o único dinheiro encontrado foi 1 dólar americano. No entanto, ainda assim, todos foram autuados por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O caso acima revela o quanto a imputação de tráfico de drogas e associação para o tráfico

22 Processo n. 0300811-39.2018.8.05.0001

pode ser vaga e arbitrária, não ficando claro em nenhum momento do que foi possível ter acesso do processo, o porquê de três dos flagranteados terem sido criminalizados por tráfico e associação, enquanto um quarto foi levado como usuário.

Todos os autuados relataram serem usuários, mas apenas um não foi enquadrado como traficante e desse sequer foi colhido o depoimento. A sociabilidade dessas pessoas nesse caso foi motivadora para a abordagem policial, mas não são descritos quais aspectos dessa socialização foram determinantes para a imputação de tipos penais. Essa situação parece evidenciar o quanto a imputação dos tipos penais de tráfico e uso parecem depender de escolhas razoavelmente arbitrária dos agentes dos órgãos de controle.

A repressão de espaços de socialização da população negra é marca histórica do país, desde o período escravocrata. A criminalização das práticas da capoeira e do samba, por exemplo, no início da república e hoje a contínua criminalização dos bailes funks, por exemplo, são marcas dessa continuidade fundadas em supostas "atitudes suspeitas", que tem muito menos de um "fazer suspeito" e mais de um "ser suspeito","pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas" (BATISTA, 2003, p. 103). Em uma das atividades ocorridas no Complexo Penal Feminino de Salvador realizada pelo Projeto Liberta, uma fala de uma das mulheres encarceradas abordou especificamente essa questão:

> Onde eu moro, tem dois bares. O pessoal fica bebendo e jogando. Quando eles (polícia) passa, para e revista todo mundo. Às vezes ali não tem só bandido. Tem também outras pessoas.

O tipo penal de tráfico e a associação para o tráfico

O tipo penal de tráfico de drogas presente no art.33 da Lei de Drogas é um delito marcado pela vagueza e por não possuir "lacunas de punibilidade" (ZAFFARONI,2009), punindo toda e qualquer conduta que tenha algo a ver com drogas. Além deste tipo penal já bastante amplo, a Lei de Drogas brasileiras é também composta de outros tipos penais que ajudam a ampliar ainda mais os espaços de criminalização.

Nesse sentido, um dado nos pareceu relevante, ao cruzarmos a variável "a mulher estava acompanhada no momento da prisão" com a variável "crime imputado", pensando especificamente a prática de delitos associativos. Conforme levantado acima, em 59% (ou 37 situações) dos casos de prisão por tráfico estudados pela pesquisa, a mulher foi presa em situação que estava acompanhada por alguém. Se analisamos apenas os demais delitos (excluído tráfico) este número cai para 48% (ou 31 casos). O que é mais notável nesses casos é que, se, por um lado, quando olhamos para o delito de drogas vemos que em 43% (ou 16 casos) houve a imputação, conjuntamente com o art.33, do art.35 (associação para o tráfico), em relação aos demais delitos só encontramos 6% de casos (ou 2 casos) em que, dentre as mulheres presas acompanhadas, foi feita a imputação de um delito associativo, especificamente o art.288 do Código Penal ("associação criminosa").

---

23 Processo nº 0300414-77.2018.8.05.0001

Parece, assim - embora não nos seja possível fazer afirmações mais contundentes -, que havendo mais de uma pessoa abordada em uma situação de suposta prática de tráfico de drogas, há uma pressuposição dos órgãos de controle de que essas pessoas fazem parte de uma "associação criminosa", situação que não encontramos em relação a outros delitos.

Considerações finais

A política criminal de "guerra às drogas" é, já há alguns anos, carro-chefe das políticas criminais no país. Ela orienta a forma de atuação dos órgãos de controle e a imputação de alguém como "traficante" parece legitimar toda forma de violências, arbítrios e violações de direito.

O tipo penal de tráfico de drogas composto por 18 verbos/condutas criminalizadas, se associa aos demais delitos presentes na Lei n.11.343/2006 para ampliar os espaços de repressão, garantindo que não haja "lacunas de punitividade" (ZAFFARONI, 2009). Além disso, a interpretação das agências do sistema penal, em especial polícia e judiciário, sobre as situações que envolvem drogas ilícitas é também especialmente ampla e arbitrária, de modo a garantir sempre mais punição.

Legitima-se a prisão preventiva com base em argumentos vagos e sem respaldo na situação concreta, criminaliza-se todo aquele encontrado próximo a drogas nos bairros populares negros e imputa-se o delito de "associação para o tráfico" sempre que possível para garantir penas mais altas. Assim, garante-se que o sistema penal cumpra sua função principal: de controle social das "classes perigosas".

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação**: Racismo e Encarceramento em Massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. **Urgência Punitiva e Tráfico de Drogas**: as Prisões Cautelares entre Práticas e Discursos nas Varas de Tóxicos de Salvador. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis**: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BUSH-BASKETTE, Stephanie R. **"The war on drugs as a war against black women**."Crime control and women: Feminist implications of criminal justice policy, 1998, pp.113-129
.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado**: as Políticas de Segurança Pública Implementadas nos Bairros Populares de Salvador e suas Representações, 1991-2001. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) − Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. La legislación anti-droga latinoamericana: Sus componentes de Derecho Penal Autoritario. In: VITERI, J. P. M; PALADINES, J. V. (Eds.). Entre el Control Social y los Derechos Humanos. Los retos de la política y de la legislación de drogas. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009.

AS MULHERES NEGRAS SERIAM AINDA TRATADAS DE FORMA MAIS DURA PELA POLÍCIA E JUDICIÁRIO, RECEBENDO EM GERAL PENAS MAIS ALTAS E, AINDA QUANDO RECEBEM PENA MAIS BAIXAS, ACABAM CUMPRINDO MAIS TEMPO DESSAS PENAS NAS PRISÕES DO QUE AS MULHERES BRANCAS.

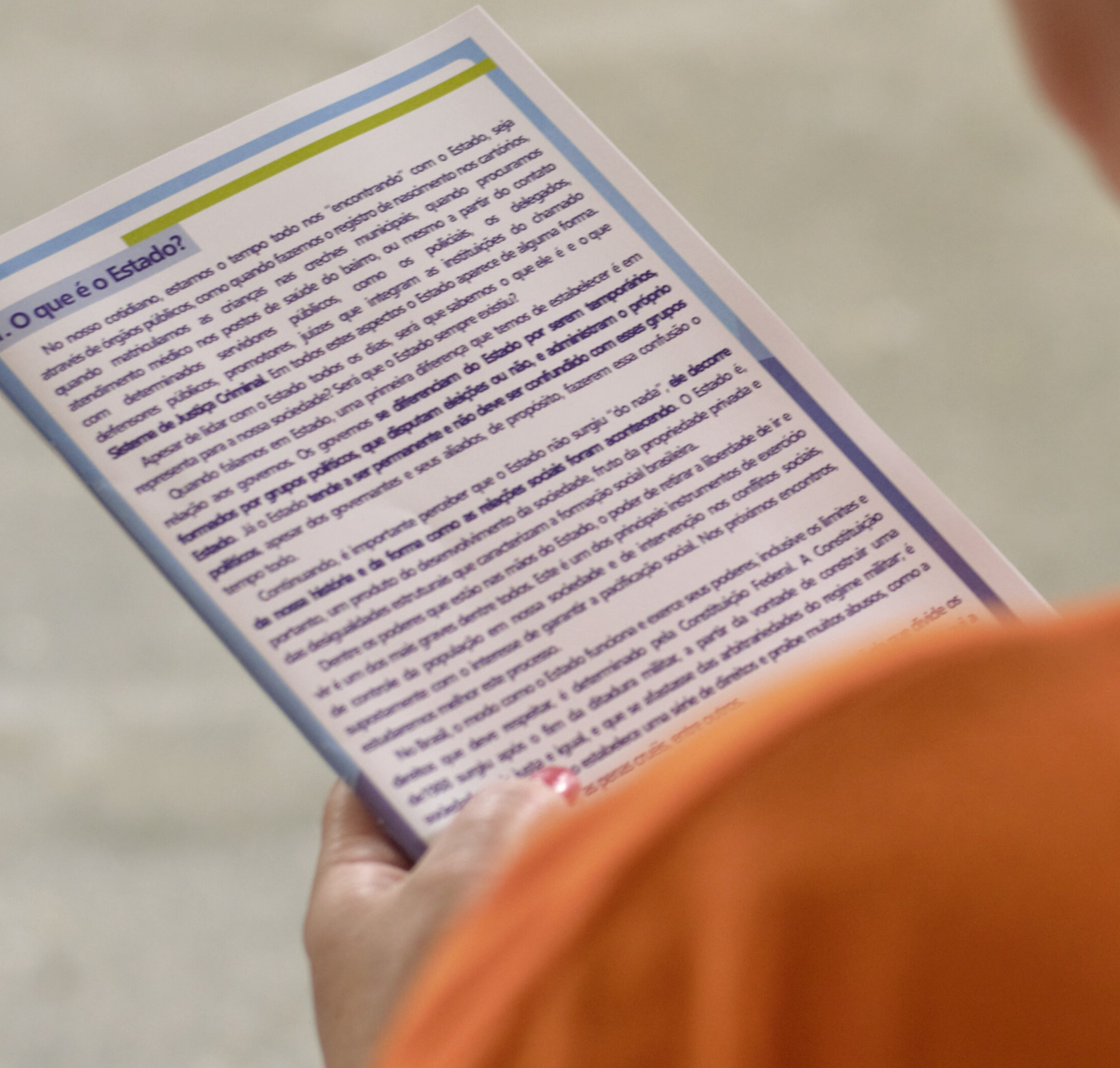

O JUDICIÁRIO E A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES EM SALVADOR

Ana Luisa L. de A. Barreto
Silvia Helena Gomes

"A polícia prende e a justiça solta" é bordão comumente repetido em programas televisivos policialescos, por diversas personalidades e, inclusive, por políticos de diferentes espectros. Essa frase ajuda a construir a narrativa de que a justiça cumpriria um papel de atrapalhar o papel da polícia – e da segurança pública, portanto –, ao liberar as pessoas presas pelo trabalho policial.

Gerivaldo Neiva, juiz estadual do interior da Bahia, conhecido por suas posições contra majoritárias dentro do judiciário, escreveu um texto em que procura questionar essa afirmação, que, segundo ele, lhe é constantemente endereçado. Embora a citação seja longa, parece relevante trazê-la para introduzir a discussão:

> Voltando ao tema inicial, no Estado Democrático de Direito, a polícia militar tem função de policiamento ostensivo nas ruas e, neste papel, evidentemente, seus agentes podem e devem efetuar prisões em flagrante de quem esteja cometendo crime. Feito isso, o preso é encaminhado, garantindo-se sua integridade física, à Delegacia de Polícia para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Aqui, exatamente, está encerrado o papel constitucional do policial militar, ou seja, prender em flagrante e assinar o auto como condutor ou testemunha. O que vai acontecer em seguida não diz respeito à atividade policial militar e o soldado pode até expressar sua vontade pessoal em conversas reservadas ou em redes sociais, mas tem a obrigação de se curvar ao que a ordem jurídica vigente destina à pessoa que ele prendeu em flagrante. Pode ser, por exemplo, que o Delegado de Polícia, sendo o caso, arbitre fiança e libere o preso ou pode ser que represente pela prisão preventiva, mas o representante do Ministério Público pode entender que não seja o caso de prisão preventiva e requerer ao Juiz o deferimento da liberdade provisória ou nulidade do flagrante, por exemplo. Da mesma forma, pode ser que o Juiz, apesar do requerimento do Ministério Público, entenda que não seja o caso da prisão preventiva e liberte o preso, aplicando medidas cautelares. Por fim, pode ser que o Juiz entenda, assim como o Delegado e o representante do Ministério Público, que seja o caso, realmente, de decretação da prisão preventiva do preso. **No final, não é o Juiz que solta, mas é o preso que tem o direito de responder em liberdade e o papel do Juiz é, simplesmente, garantir este direito**." (grifos aditados) [1]

Assim, conforme apresenta Neiva, uma vez efetuado o flagrante cabe ao juiz verificar a legalidade da prisão e decidir se, conforme os fundamentos legais, a pessoa flagranteada deverá responder a um eventual processo criminal presa ou em liberdade. A regra legal e doutrinária, destaque-se, é a liberdade.Portanto, cabe à/ao juíza/juiz apenas garantir o direito do flagranteado de responder um processo em liberdade o que, em absoluto, não significa uma absolvição, pois o processo criminal continuará a se desenvolver independentemente da situação de liberdade da/o acusada/o.

[1]Disponível em: https://jean2santos.jusbrasil.com.br/artigos/120001502/a-policia-prende-e-a-justica-solta. Acesso em: 01 mar. 2020.

Dados como o do INFOPEN[2] , entretanto, mostram que a ideia da liberdade como regra e a prisão como exceção não se verifica na maior parte dos presídios do país, havendo 33% de presos provisórios no Brasil, de acordo com os últimos dados divulgados. As/os juízas/juízes, muitas vezes, parecem ver a si mesmos como órgãos de repressão, atores da segurança pública, que precisam atuar para combater a "criminalidade" (BARRETO, 2017) e não como garantidores de direitos. Luis Carlos Valois (2017) afirma que em relação à "guerra às drogas" o Judiciário tem tido um importante papel complementar "relativizando princípios, adotando teorias, criando dogmas e ignorando situações de fato, tudo em favor de um bom combate às drogas" (p.419).

Dessa forma, embora comumente a polícia seja apresentada como responsável pelo superencarceramento e pelas contínuas violações de direito, é importante destacar que é o judiciário quem, em última instância, dará legitimidade (ou não) a atuação policial, referendar as prisões e verificar as eventuais violações de direito. Propomos então, no presente texto, pensar as/os juízas/juízes criminais como atores centrais no processo de grande encarceramento das últimas décadas no Brasil. São eles "que estabelecem os critérios de interpretação (regras e metarregras) que definirão as formas de incidência do controle penal na sociedade civil (criminalização secundária) com a efetivação/obstaculização da polícia legislativa, aumentando ou restringindo o punitivismo" (CARVALHO, 2010, p.60).

O sistema penal funciona estruturalmente a partir de violentos processos de desumanização – dinamizados pelo racismo – de homens e mulheres negras, que autorizam o constante desrespeito às garantias dos sujeitos criminalizados, em um processo retroalimentado pelo judiciário (ALEXANDER, 2017).

Partindo dessa leitura, organizamos este texto em dois momentos: no primeiro propomos algumas reflexões sobre o papel do judiciário na dinâmica seletiva de criminalização de mulheres em Salvador, a partir dos dados obtidos pela pesquisa executada pela AATR. Em um segundo momento, pensamos especificamente sobre os processos de desumanização de mulheres negras operados no curso dos processos criminais a partir das interações entre sistema de justiça criminal e o racismo estrutural.

O judiciário como órgão da segurança pública?

Conforme apontado anteriormente, entendemos neste texto que o judiciário cumpre um papel fundamental nos processos de encarceramento em massa e retroalimentação do racismo estrutural no país. O Brasil é hoje o terceiro país do mundo que mais encarcera, sendo que as mulheres respondem por cerca de 5,7% do total de pessoas presas[3]. De acordo com dados

[2]Esse percentual foi calculado com base nos números de total de pessoas presas (726.712) e no total de mulheres presas (41.087) disponibilizado pelo "INFOPEN Mulheres", p.12.

[3]Esse percentual foi calculado com base nos números de total de pessoas presas (726.712) e no total de mulheres presas (41.087) disponibilizado pelo "INFOPEN Mulheres", p.12.

De acordo com dados do “INFOPEN Mulheres”, a maioria dessas mulheres teria até 34 anos (68%), seria negra (62%), teria o ensino fundamental incompleto (45%), seria solteira (62%), teria ao menos um filho ou mais (74%) e estaria presa pelo delito de tráfico de drogas (62%). São mulheres, portanto, possivelmente pobres – a baixa escolaridade indica isso –, em situação de maior exposição à violação de direitos e que são, possivelmente, as principais (ou únicas) responsáveis pelo sustento e cuidado de seus filhos.

Nos interessa, então, pensar o papel do judiciário nos processos de encarceramento e reprodução das desigualdades a partir dos dados obtidos na pesquisa. De pronto, cabe destacar como dentre todos os 129 casos analisados, encontramos apenas 6 relaxamentos de prisão e 2 liberdades provisórias sem imposição de qualquer cautelar, o que constitui um panorama em que a liberdade total da mulher ré em processo criminal é absoluta exceção. Temos, assim, 94% (ou 121 situações) de casos em que houve algum cerceamento da liberdade de mulheres ainda em estado de inocência[4] .

Dentre esses 121 casos em que houve cerceamento da liberdade, encontramos 21,5% de casos em que houve decretação de prisão preventiva (e uma prisão temporária), 4,1% de prisões domiciliares e 74,4% de casos de liberdade provisórias com cautelares. Embora o número de prisões preventivas aplicadas seja inferior ao de mulheres colocadas em liberdade, o número de 21,5% é ainda um número bastante significativo, considerando que, de acordo com a Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e que passar pelo sistema prisional impacta de forma drástica a vida das pessoas.

Já dentre os casos em que foram aplicadas cautelares, encontramos 25,6% de casos em que foram aplicadas 4 cautelares ou mais, 31% de três cautelares, 25,6% de duas cautelares e 17,8% de aplicação de apenas uma cautelar. Com isso, se constrói um panorama em que praticamente não há casos de liberdade plena e, mesmo nos casos em que a mulher é mantida fora da prisão, tem contra si aplicada um grande número de medidas cautelares que limitam de forma significativa a sua liberdade.

Se cruzamos os dados da “conclusão da decisão” com “raça”, chama a atenção que das únicas 7 mulheres brancas que foram rés nos processos trabalhados pela pesquisa, apenas uma teve contra si aplicada uma prisão preventiva[5], sendo as demais colocadas em liberdade.Esta mulher teria furtado um whisky e uma vodca de um bar, em um bairro popular (Piedade) em Salvador. O juiz nesse caso afirmou ser a prisão necessário para impor:

> Aa promoção da garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos, impeça o próprio preso de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal, e faculte que não se impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito penal, pois **ela não se permite tolerar o retorno do Flagranteado ao seu convívio**, ao menos temporariamente (grifo aditados).

---

[4]De acordo com o princípio do estado de inocência, o réu é inocente no processo criminal até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

[5] Processo n. 0300800-10.2018.8.05.0001

Outra questão significativa a se pensar sobre o papel do judiciário é a relação deste ator com o Ministério Público (MP) e a defesa. Nesse sentido, sobre a correlação entre os pedidos da defesa e do MP e a decisão da/o juíza/juiz, analisando-se todos os 129 casos, temos que em relação a defesa, 60% dos seus pedidos corresponderam a decisão da/o juíza/juiz (havendo 40% de decisões conflitantes), enquanto em relação ao MP, 83% dos seus pedidos correspondem a decisão da/o juíza/juiz (havendo 17% de decisões conflitantes), o que parece retratar uma tendência judicial em decidir favoravelmente a acusação.

É notável que haja 60% de correlação entre as decisões da defesa e a decisão do juiz, porque isso aponta um quadro em que a defesa quase nunca faz pedidos de liberdade plena. Em pelo menos 43% dos casos a defesa teve como pedido principal a liberdade com cautelares, destacando-se que em 17% dos casos não há informação sobre se o pedido foi de liberdade com ou sem cautelares e em 18% não há informações sobre o pedido da defesa. Apenas em 3% dos casos encontramos pedidos principais expressos de liberdade sem cautelar. Essa questão merece destaque pois aponta como mesmo entre os atores da defesa há uma naturalização da noção do uso das cautelarescomo algo obrigatório e não como uma exceção.

Em relação aos casos de decisão judicial conflitante com o MP (18 casos no total), chama a atenção que em 39% dos casos (ou 7 casos) a/o juíza/juiz decidiu de maneira mais gravosa ao requerimento do próprio órgão acusatório. Em um caso[6], apesar de haver um pedido de relaxamento de prisão do MP, a/o juíza/juiz decidiu por uma liberdade provisória com cautelares; a ré é uma mulher negra, desempregada, acusada de uso de documento falso e de portar drogas para uso pessoal (art.28 da Lei de Drogas), pega entrando em um presídio em Salvador.

Em dois casos em que o pedido do MP foi por liberdade provisória sem imposição de cautelares, a/o juíza/juiz, embora tenha concedido a liberdade, determinou a imposição de cautelares. Em um desses casos[7] , temos uma mulher negra, analfabeta[8], desempregada, residente de um bairro popular de Salvador, que afirma ser usuária de drogas, que não sabe informar sua data de nascimento[9] e que tampouco portava qualquer documento, acusada de um furto simples de alguns objetos de um bairro de elite em Salvador (Graça)[10]. Em um segundo caso[11] , uma situação bastante diversa: uma mulher branca, com ensino superior completo, publicitária, paulista, acusada da prática de estelionato pelo uso de cartão de crédito de outra pessoa para pagar a estadia em um bairro de elite em Salvador. A ré não reside em Salvador, razão que pode justificar – embora não conste expressamente no termo da audiência – a imposição de cautelares.

---

[6] Processo n. 0348033-03.2018.8.05.0001

[7] Processo n. 0300043-16.2018.8.05.0001

[8] Além da informação constar no processo, no lugar de sua assinatura encontramos apenas a impressão digital.

[9] Informação que consta no interrogatório de polícia (“não sabe informar a data de nascimento”).

[10] Vale destacar que todos os objetos foram recuperados e entregues à vítima. Os objetos teriam sido pegos dentro do carro da vítima que, por sua vez, admitiu ter deixado o carro destravado (por problemas no alarme).

[11] Processo n. 0300076-06.2018.8.05.0001

Em outra situação[12] , temos duas rés presas adentrando um presídio em Salvador para visitar seus respectivos companheiros, acusadas de suposta prática de tráfico de drogas, em que o MP fez pedido de que fosse concedida a liberdade com cautelares. A/o juíza/juiz, entretanto, opta pela decretação de prisão domiciliar para ambas. O perfil das duas mulheres é bem parecido: mulheres negras, com ensino fundamental incompleto, ambas mães de 3 filhos; uma trabalha como babá, a outra como diarista. Relevante, neste caso, trecho da decisão interlocutória de decretação da prisão domiciliar:

> Especialmente em relação ao delito de tráfico, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe alto índice de registros deste grave crime nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças nesta prática, o que torna imprescindível a contenção do tráfico de entorpecentes, **inclusive como forma de apoio ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelas Polícias Civil e Militar**. Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. A violência em Salvador está em índice alarmante. Constantemente as pessoas estão tendo a vida ou patrimônio prejudicados por motivos simples e banais. **É preciso a atuação do Poder Judiciário visando a manter custodiadas as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos**, sob pena de o sentimento de impunidade desencadear uma série de novos delitos e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos.

Duas mães, presas respectivamente com 286g e 344g de maconha, que alegam nunca ter traficado e ter realizado a conduta por temer pela vida de seus companheiros supostamente ameaçados de morte, respondem por toda "violência alarmante" que há em Salvador. Além disso, a preocupação com "menores e crianças" supostamente envolvidos na prática de tráfico de drogas, é uma preocupação que não parece se estender as 6 crianças cujas mães não poderão trabalhar fora – visto que em prisão domiciliar – para garantir os seus sustentos. É notável ainda a visão sobre o papel do judiciário em apoiar o "trabalho que vem sendo desenvolvido pelas Polícias Civil e Militar" e a necessidade de atuação para "manter custodiadas as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos".

Por fim, em outros dois casos de pedido de liberdade com cautelares por parte do MP, a/o juíza/juiz decretou prisão preventiva. Em um desses casos[13] temos uma mulher negra, com fundamental incompleto, desempregada, 4 filhos, que afirma ser usuária de drogas, acusada da prática de tráfico de drogas, abordada por estar em "atitude suspeita" e encontrada com 1kg de maconha, cinco pedras de crack e um cachimbo. Em um segundo caso, temos uma mulher negra acusada da suposta prática de tráfico de drogas.Relevante, neste caso, trecho da decisão interlocutória de decretação da prisão preventiva:

> Especialmente em relação aos delitos relacionados ao narcotráfico, **verifica-se a necessidade de sua forte repressão**, uma vez que existe alto índice de registros deste grave crime nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças nesta prática, o que torna imprescindível a contenção do tráfico de entorpecentes, **inclusive como forma de apoio ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelas Polícias Civil e Militar**. Ademais, delitos de tais natureza afetam diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e

[12]Processo n. 0346681-10.2018.8.05.0001

[13]Processo n. 0340215-68.2016.8.05.0001

> mortais das drogas, **aumentando o número de homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas**.

Assim como no caso anterior, o juiz se vê como órgão de segurança pública que deve atuar na "contenção" de delitos, atuar para a "forte repressão" do tráfico de drogas e apoiar o trabalho da polícia e não como um terceiro que deve julgar de forma imparcial e garantir os direitos do réu.

Raça e racismo no sistema de justiça

João Vargas, pensando o Brasil contemporâneo, no texto "Antinegritude e Antagonismo Estrutural" afirma que a noção de humanidade foi construída como conceito composto por brancos, não-brancos e não-negros; ser humano, portanto, "é ser não negro" (2017, p.86). Estando fora da noção de humanidade, o autor afirma que "a violência contra os corpos negros é banal, quotidiana, natural, previsível. Ao contrário do que ocorre para não-negros, o sofrimento negro não constitui um escândalo" (p.97).

Conforme coloca Ana Flauzina (2019):

> Se o racismo experimentado no processo escravista insere a violação decorpos como prática sistemática, a desumanização é seu legado mais caro. Esse padrão arraigado no imaginário é ferramenta poderosa que materializa o vilipêndio, a tortura e a morte como o destino natural do contingente negro. A incapacidade de se reconhecer a dor quando ela é infligida diretamente em carne negra é, portanto, um pressuposto fundamental do genocídio.Em outras palavras, é preciso entender que as dinâmicas de terror racial conseguiram expropriar o sentido de humanidade de forma tão brutal dos corpos negros que o sofrimento imposto a esse segmento populacional não é socialmente inteligível. É esse o mais dileto triunfo das práticas genocidas que permitem que se acumulem os massacres sem a implicação das consciências (p.65).

Se a violência física operada pelas agências de controle no dia-dia das favelas e bairros populares pelo Brasil não escandaliza, tampouco a violência ocorrida no curso dos processos criminais incomoda.

Violência simbólica com pessoas tratadas como menos humanas[14], figuras "perigosas", "marginais", "meliantes" e que, portanto, são merecedoras de menos direitos (BARRETO, 2017) e violência física, pois a decretação de uma prisão preventiva ou condenação a pena de prisão são também atos de

[14]Uma das mulheres que participou do curso de formação do Projeto Liberta chegou a relatar que o promotor do seu caso a humilhou no momento de sua audiência de julgamento, com frases como: "Essa mulherzinha que pinta o cabelo colorido".

violência sobre o corpo, violências essas também consideradas banais[15] .

Angela Davis afirma como as prisões hoje são instrumentos para gerenciar as populações negras e que refletem o fracasso – em países como EUA e Brasil – da abolição completa da escravidão. Seriam o policiamento e a prisão "exemplos mais óbvios do racismo estrutural"[16]. Dina Alves (2017), no mesmo sentido, propõe pensar em uma "relação senzala-favela-prisão situando-a no continuum penal que marca a transição entre escravidão e democracia" (p.107). Michelle Alexander (2017), por sua vez, aponta como as políticas de encarceramento são continuações de outras políticas segregacionistas nos EUA e como especificamente a política de "Guerra às Drogas" atua como importante instrumento de retroalimentação do racismo estrutural. A autora aponta duas questões para isso: uma seria a enorme discricionariedade de policiais e promotores sobre "a quem parar, revistar, apreender e acusar por crime de drogas" e outra seria a postura do judiciário de "fechar as portas dos tribunais a todas as alegações de réus e litigantes privados de que o sistema opera de maneira discriminatória" (ALEXANDER, 2017, p.164). Parece haver ainda uma segunda questão no que tange ao judiciário brasileiro: o julgamento com base em estereótipos, estereótipos estes que são alimentados pela – e ao mesmo tempo contribuem para reforçar – a ideia de que pessoas negras seriam mais propensas ao cometimento de crimes.

Stephanie Bush-Baskette (1998) propõe ainda pensar "a guerra às drogas como uma guerra contra mulheres negras", afirmando que se o número de presos em geral explodiu após a intensificação das políticas de guerra às drogas, o aumento no número de mulheres presas foi ainda maior, especificamente mulheres negras[17].

---

[15]Apenas a título exemplificativo, trazemos aqui uma série de notícias e reportagens que mostram o nível de violência física a que estão sujeitas às pessoas encarceradas, e que acabam naturalizadas por parte da população, mídia hegemônica e grande parte dos governantes: o número de casos por tuberculose nas prisões brasileiras é 30 vezes maior que na população externa (disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/incidencia-de-tuberculose-em-presos-30-vezes-maior-do-que-na-populacao-geral-22540362); grave doença de pele causada por bactérias atinge centenas de presos em Roraima (disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/mais-de-200-presos-estao-com-doenca-de-pele-em-roraima-diz-laudo-24244347); em 2019, o "Jornal Brasil de Fato" anunciava que "Número de mortes em presídios do estado [Rio de Janeiro] subiu 114% nos últimos 7 anos, a maioria causada por doenças tratáveis" (disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/04/26/entenda-o-colapso-na-saude-do-sistema-penitenciario-do-rio-de-janeiro); e ainda notícia do "Jornal O Globo" de 2017 noticiava que "Segundo os últimos dados do Ministério da Justiça, 62% das mortes são provocadas por doenças, como HIV, sífilis e tuberculose" (disponível em: http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html). As mortes violentas também são comuns nos presídios brasileiros: em pouco mais de 2 anos, 6 grandes rebeliões deixaram mais de 250 mortos em presídios no Amazonas, Roraima, Rio Grande do Norte e Pará.

[16]Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/09/1816391-brasil-e-eua-fracassaram-em-abolir-escravidao-afirma-angela-davis.shtml

[17]No Brasil, entre 2000 e 2016 a população carcerária masculina aumentou 293%, enquanto a população carcerária feminina aumentou 656% (INFOPEN Mulheres, 2017). Além disso, também de acordo com o INFOPEN Mulheres, o número de mulheres negras em relação a população total de mulheres era de 62%, enquanto o último censo brasileiro (2010), apontava 50% de mulheres negras na população total feminina.

As mulheres negras seriam ainda tratadas de forma mais dura pela polícia e judiciário, recebendo em geral penas mais altas e, ainda quando recebem pena mais baixas, acabam cumprindo mais tempo dessas penas nas prisões do que as mulheres brancas.

Além do significativo número de mulheres processadas criminalmente, é importante pensar sobre outras formas de atuação do poder de punir estatal que afetam diretamente mulheres negras de classes populares: as constantes violações de domicílio operadas pela polícia (quase sempre legitimadas – a priori ou a posteriori – pelo judiciário), as abordagens violentas nas revistas íntimas dos presídios[18] , e o impacto no número de mortes de jovens-homens-negros (REIS, 2005) sobre as mães e outras familiares mulheres[19].Todo esse quadro acompanhado por um conivente silêncio do poder judiciário.

[18]A questão da abordagem de visitantes na entrada dos presídios é especialmente relevante para as mulheres porque são elas a maioria das visitantes nos presídios. De acordo com Lermen e Silva (2018) “via de regra, as mulheres são visitantes do cárcere. Em prisões masculinas, é notória a presença das visitadoras, em especial das mães e companheiras dos sujeitos detidos (...). Nos estabelecimentos penais femininos, o grupo é mais modesto e composto, em sua maioria, por mães, filhas (...) e amigas (...) das mulheres encarceradas” (p.74).

[19]Grupos de mães de vítimas de violência do Estado representam hoje no Brasil alguns dos mais importantes movimentos da sociedade civil de questionamento da forma de atuação das agências de controle. São diversos grupos por todo o país e muitos se reúnem periodicamente – juntamente com grupos de outros países – no “Encontro Internacional de Mães e Familiares de Vítimas do Terrorismo do Estado” (disponível em: https://outraspalavras.net/luizasansao/2018/05/21/encontro-maes-de-vitimas-violencia-de-estado/).

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação**: Racismo e Encarceramento em Massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos**: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, 21, p.97-120. Cali, Colombia: Facultat de Derecho e Ciencias Sociales, Universidade Icesi, 2017

BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. **Urgência Punitiva e Tráfico de Drogas**: as Prisões Cautelares entre Práticas e Discursos nas Varas de Tóxicos de Salvador. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BUSH-BASKETTE, Stephanie R.**The war on drugs as a war against black women**.;Crime control and women: Feminist implications of criminal justice policy, 1998, pp. 113-129.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo** (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza. **Democracia Genocida**. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana;FREIXO, Adriano de (orgs). Brasil em Transe: Bolsonarismo, Nova direita e Desdemocratização, Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado**: as Políticas de Segurança Pública Implementadas nos Bairros Populares de Salvador e suas Representações, 1991-2001. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) − Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VARGAS, João. **Por uma mudança de paradigma**: Antinegritude e antagonismo estrutural. In: FLAUZINA, Ana; VARGAS, João (Orgs.). Motim: Horizontes do genocídio antinegro. Brasília: Brado Negro, 2017.

QUEM ESCREVE?

Adriane Santos Ribeiro - Mulher negra, está coordenadora de programas da AATR (2019-2021). Graduada em Direito pela UFBA. Atuou como Educadora Jurídica no Programa Corra pro Abraço, equipe Rua e Núcleo de Prisão em Flagrantes. Foi assessora, coordenadora e advogada voluntária no Patronato de Presos e Egressos da Bahia.

Ana Luisa L. de A. Barreto - Associada da AATR. Doutoranda em direito penal na UERJ. Integra o Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões e o LabCap - Laboratório de Críticas e Alternativas à Prisão. É associada do IBADPP. Foi estudante extensionista no SAJU/Ba.

Bruna Portella de Novaes - Advogada, professora de direito, mestre pela UnB e doutoranda na PUC-Rio. Atualmente participa do Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões e do LabCap - Laboratório de Críticas e Alternativas à Prisão. Foi estudante extensionista no SAJU/Ba - Serviço de Apoio Jurídico e monitora no PPE/BA - Patronato de Presos e Egressos.

Gildemar da Paixão Trindade - Quilombola, graduado no Bacharelado interdisciplinar em humanidade(UFBA), Estudante de direito (UFBA), estagiário da AATR.

Lucas Vianna Matos - Associado da AATR, doutorando em Direito na UFRJ. Integra o Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões e o Labcap - Laboratório de Críticas e Alternativas a Prisão. É associado do IBADPP. Foi estudante extensionista no SAJU/BA e assessor e monitor no Patronato de Presos e Egressos/BA.

Raquel Cerqueira Santos - Advogada, professora mestra e doutoranda em Direito pela Universidade de Brasilia. Tem se concentrado em discutir temas sobre democracia, participação popular e direitos humanos

Silvana Santos Conceição - Mulher Negra, estudante de Direito da Universidade do Estado da Bahia e estagiária da AATR.

Silvia Helena Gomes - Mulher Negra, estudante de Direito da Universidade Federal da Bahia e estagiária da AATR.

Vitor Marques - Militante do Movimento Negro, educador popular e mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. Pesquisador do Programa Direito e Relações Raciais (PDRR/UFBA). Atualmente, integra a equipe de assessoria jurídica popular da AATR.

Vinícius de Assis Romão - Doutorando e mestre em direito penal pela UERJ. Integra o Grupo Clandestino de estudos em controle, cidade e prisões. É associado do IBADPP. Atuou como assessor e advogado-monitor no Patronato de Presos e Egressos da Bahia. Foi estudante extensionista e advogado-monitor do SAJU-BA.

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

www.aatr.org.br @aatrba Apoio Fundo Brasil de Direitos Humanos